

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 68ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA  
A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018.**

## **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)**

### **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes. PREJUDICADO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 1ª DISCUSSÃO

**1 - Projeto de Lei nº 25/2018, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 148/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, fica obrigada a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Redes de Ensino Público e Privado do Município de Sorocaba a matéria de Ética e Cidadania e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.**

**5 - Projeto de Lei nº 247/2018, do Edil Hudson Pessini, autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências.**

**6 - Projeto de Resolução nº 16/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito)**

**7 - Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE OUTUBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 222/2018

**SOBRE:.** Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

**Esta Comissão apresenta a seguinte redação:**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

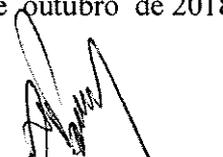
Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no art. 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de outubro de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

**CARGO:** Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

**QUANTIDADE:** 08 cargos;

**PROVIMENTO:** Exclusivo;

**CLASSE SALARIAL:** CS6A;

**REQUISITO:** Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 03 (três) anos na Educação Básica;

**SÚMULA:** As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

**CARGO:** Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

**QUANTIDADE:** 04 cargos;

**PROVIMENTO:** Exclusivo;

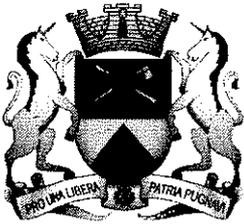
**CLASSE SALARIAL:** CS6A;

**REQUISITO:** Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

**SÚMULA:** As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº<sup>246</sup>/2018

**Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Fiais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

**Art. 3º.** Cabe ao Poder Executivo, através de

COPIA  
SERVIDOR 05-08-2018 16:50:180870 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

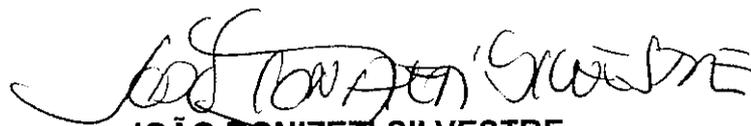
ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05-Set-2018 16:59 198670 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de embalagens e recipientes de alimentos e bebidas aos quais sejam estes biodegradáveis, recicláveis ou de demais materiais que não sejam provenientes de poliestireno expandido (EPS) e poliestireno extrusado (XPS). O presente projeto possui o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, diferentemente de uma proibição e limitação da atividade comercial, o que se visa com essa propositura, é a possibilidade do uso de meios alternativos e sustentáveis, do fornecimento de embalagens e copos, estando em consonância com o interesse local de ver preservado seu meio ambiente.

O poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS) são produtos sintéticos provenientes do petróleo, mais conhecidos pelo nome de isopor, isto é, uma espécie de plástico que pode ser utilizado em diversos ramos de atividade, como embalagem de atividades como embalagem para alimento ou até mesmo na construção civil.

A grande problemática surge quando material tóxico, o EPS/XPS é utilizado de forma desordenada e descartável por estabelecimentos comerciais, sobretudo na área de alimentos através do uso de embalagens. Não se tem uma estimativa no Brasil para o descarte de embalagens de isopor. Não obstante, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em estudo realizado, apontou um consumo de 2,5 milhões de toneladas de isopor em todo o mundo, e algo em torno de 36,6 mil toneladas no Brasil.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo são inúmeros, tendo em vista que o material advindo do isopor possui um período indeterminado para sua decomposição. No Exterior, como é o caso dos Estados Unidos os materiais advindos do EPS/XPS foi substituído por materiais diversos.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o uso de embalagens de alimentos e bebidas provenientes de isopor EPS/XPS também pode prevenir doenças, uma vez que o material em questão contém resina plástica, o químico estireno, que está ligado ao câncer, à perda de visão e audição, enfraquecimento da memória e da concentração e ainda possui efeitos no sistema nervoso.

Ademais, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Supremo Tribunal Federal, têm admitido que o município legisle em determinadas restrições ambientais, como, por exemplo, nos casos do Ag.Reg. no RE 729.726-SP; e na Repercussão Geral reconhecida no RE 732.686-SP.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 246/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa proibir a utilização de isopor, como material de embalagem ou copo térmico nos estabelecimentos que menciona, devendo ocorrer alternativamente substituições por outros materiais biodegradáveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficiais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Em reportagem de julho de 2015, o G1 destacou alguns dos porquês de o isopor ser um dos maiores inimigos do meio ambiente:

Há uma estimativa de que apenas nos Estados Unidos 25 bilhões de copos de café de isopor são jogados no lixo em um ano – para efeito de comparação, 100 bilhões de sacolas plásticas são descartadas anualmente.

Em 2006, por exemplo, 135 toneladas de produtos de isopor foram despejadas em lixões em Hong Kong – menos de 5% de todo o lixo plástico descartado no país. Mas mesmo o isopor representando uma parcela pequena do lixo, ambientalistas afirmam que o problema ganha outras dimensões quando ele chega no mar.

Segundo Douglas McCauley, professor de biologia marinha da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, há dois problemas causados pelo isopor para os animais marinhos, um químico e o outro, mecânico: *"O mecânico é bem fácil de se ver. Encontramos espuma de isopor no intestino de animais – e isso pode ser letal"*, diz.

Já o aspecto químico tem a ver com a propriedade absorvente do material: *"O isopor age como uma pequena esponja poluente, capturando todos os compostos que mais contaminam o oceano. E então um animal engole isso, pensando ser uma água-viva"*.

E isso não é perigoso apenas para os animais marinhos para o oceano como um todo. Pode também ser prejudicial para os humanos: *"É preocupante que um peixe que ingeriu tudo isso acabe nas nossas mesas"*, afirma.<sup>1</sup>

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BBC. *Por que Nova York declarou guerra ao isopor?* G1. Natureza. Publicado em 1º de jul. de 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/07/por-que-nova-york-declarou-guerra-ao-isopor.html>>. Acesso em 06 de set. de 2018

<sup>2</sup> ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, cidades como Nova York (EUA)<sup>3</sup>, e Vancouver (Canadá)<sup>4</sup>, já trabalham no sentido de superar e suprimir o uso do isopor em seu meio urbano, para contribuir com a preservação dos recursos naturais, e da própria saúde humana, da mesma forma com a qual prevista na proposição em exame.

De início, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, "e"**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os materiais formados de isopor são notoriamente um dos maiores poluidores ambientais.

**Rechaçando-se** desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

<sup>3</sup> RICCHINI, Ricardo. SETOR RECICLAGEM. *Nova York proíbe o uso de isopor*. Disponível em <<http://www.setorreciclagem.com.br/reciclagem-de-isopor/nova-york-proibe-uso-de-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.

<sup>4</sup> O DEDA QUESTÃO. *Município de Sorocaba caminha para proibir o uso de canudinho. E o isopor?* Jornal Ipanema. Publicado em 05 de set. de 2018. Disponível em <<http://jornalipanema.com.br/destaque/sorocaba-caminha-para-proibir-uso-de-canudinho-e-o-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

**Art. 130.** Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

**II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;**

**Art. 181.** A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

**II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)**

A proteção à saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser esta um Direito Social do Estado Brasileiro, com o dever de o Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)<sup>5</sup>.

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que normas semelhantes a esta foram aprovadas em alguns municípios brasileiros, principalmente aquelas atinentes aos canudos plásticos, como no Rio de Janeiro-RJ<sup>6</sup>, Santos-SP<sup>7</sup>, e nesta própria casa de leis, uma

---

<sup>5</sup> **Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)**

<sup>6</sup> **Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018.** “*Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante*”.

<sup>7</sup> **Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018.** “*Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências*” (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

vez que na data de hoje, da lavratura deste parecer, foi aprovado em 2ª discussão o PL 212/2018, que também proíbe o fornecimento de canudos plásticos pelos estabelecimentos de Sorocaba.

Quanto aos canudos plásticos, matéria que serve de analogia e base de aplicação para a mesma restrição visada por este PL, destaca-se que em todos os municípios que implementaram tal medida, os pareceres das respectivas Comissões de Justiça, foram opinando pela constitucionalidade, não havendo qualquer posicionamento judicial suspendendo tais normas.

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Há duas semanas, em 21 de agosto de 2018, a atual Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, exarou parecer na questão acima, opinando pela CONSTITUCIONALIDADE das leis municipais que determinam substituição de componentes poluentes, por outros ecologicamente sustentáveis, em prol do interesse ambiental local:

**É constitucional lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. arts. 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal).**

(Procuradoria Geral da República. Parecer nº 115/2018 – SDHDC/GABPGR. RE nº 732.686/SP. Tema 970. Repercussão Geral. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Exarado em 21 de ago. de 2018)

Em caso muito similar ao deste PL, o Município de Rio Claro, através da Lei nº 3.799 de iniciativa parlamentar, proibiu a utilização de embalagens plásticas à base de polietileno ou derivados de petróleo.

Questionada tal norma, ao chegar ao STF, o posicionamento da corte, reconhecendo a CONSTITUCIONALIDADE da norma, foi o seguinte:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.**

(...)

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise. (STF. AgR RE 729.726/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 08 de jun. de 2017, publicado em 26 de out. de 2017) (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Adiante, ressalta-se que diferente não é o posicionamento no Tribunal de Justiça de SP, que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade de leis municipais sobre o objeto em exame (que como visto acima, foram revertidas no Supremo), a própria Corte Paulista também já validou norma municipal semelhante a presente:

**EMENTA** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. **Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente.** Ação improcedente. (TJSP. ADIN nº 0121480-62.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Arantes Theodoro. Julgado em 1º de out. de 2014). (g.n.)

Por fim, encerrando a questão constitucional que envolve o conflito entre os interesses dos empresários, especialmente do ramo de bares e restaurantes, e os defensores da causa ambiental, soa juridicamente RAZOÁVEL a prevalência do meio ambiente neste conflito, uma vez que este é um bem maior do que o lucro do mercado.

Acerta o Supremo ao declarar a constitucionalidade dessas normas municipais, uma vez que, o que falta para o empresariado nessa discussão, é apenas a capacidade de se adaptar a uma nova realidade sustentável. Por exemplo, nos anos 80, jamais se imaginava que o fumo do cigarro seria proibido em locais fechados.

No entanto, tal norma hoje já está incutida no consciente da população brasileira, de forma natural e aceitável (não se fuma mais em locais fechados, não pela cogência da norma, mas pela aceitação de que isso é o melhor para o bem-estar coletivo).

É o mesmo que se espera deste PL (e de todos os outros, em todas as outras cidades), que o não uso de canudos plásticos, isopor e todos os materiais que agredem o meio ambiente, entre em prática naturalmente, até eles deixarem definitivamente de serem utilizados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Ademais, observa-se que tramitava nesta Casa de Leis proposição semelhante, qual seja, o PL 194/2016 do então Edil Jessé Loures de Moraes. Contudo, nota-se que tal proposição restou arquivada em 28 de agosto de 2018, nada implicando, portanto, na tramitação deste novo PL.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 246/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Ademais, constatamos que a proposição não viola à livre iniciativa, pois a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, prevê alguns princípios que a limitam, dentre eles a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

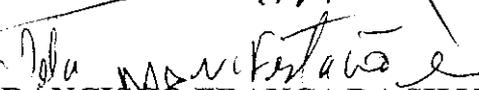
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

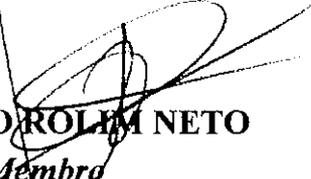
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

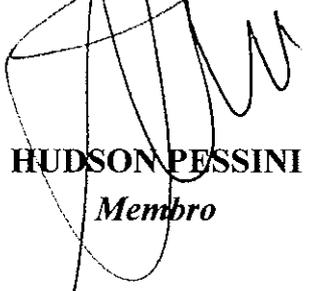
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CICERO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 246/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 246/2018, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, dos uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

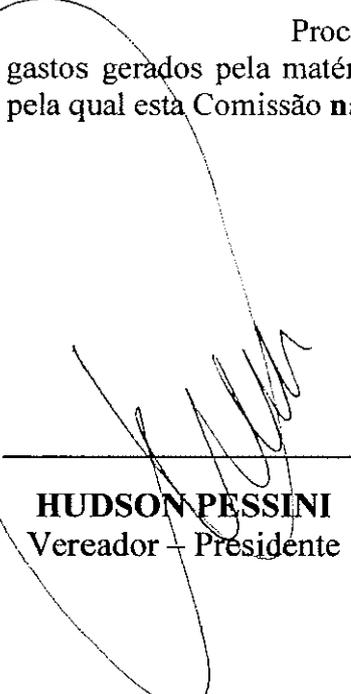
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

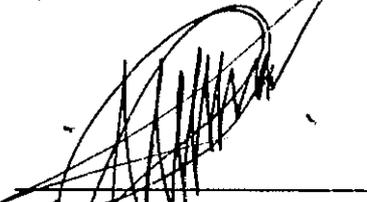
Sorocaba, 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



RÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O Art. 5º do PL nº 246/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor em 1º de Novembro de 2019.

S/S., 01 de outubro de 2018.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 01-OUT-2018 19:29 181823 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

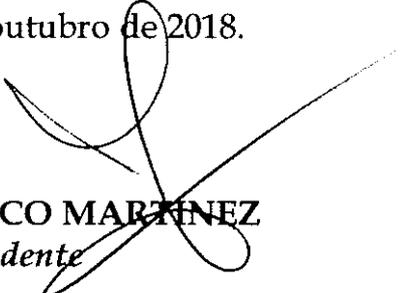
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

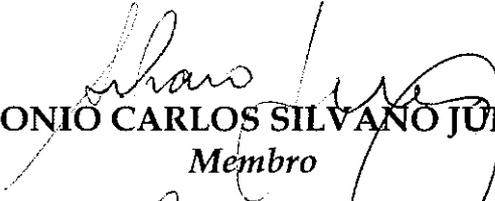
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

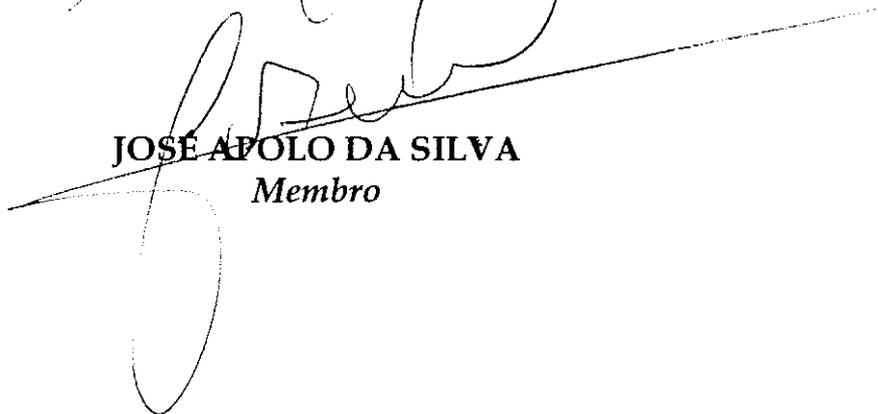
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

S/C., 08 de outubro de 2018.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

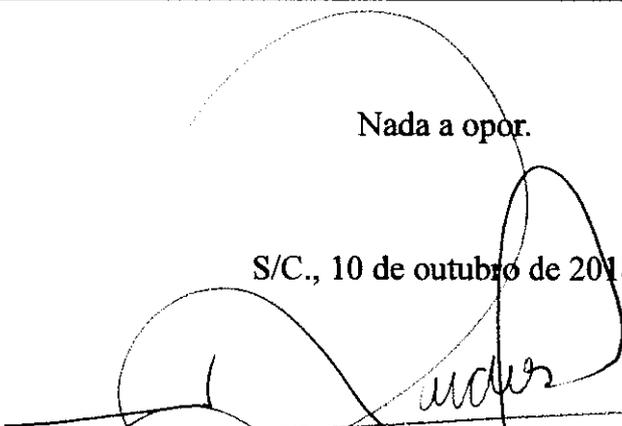
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

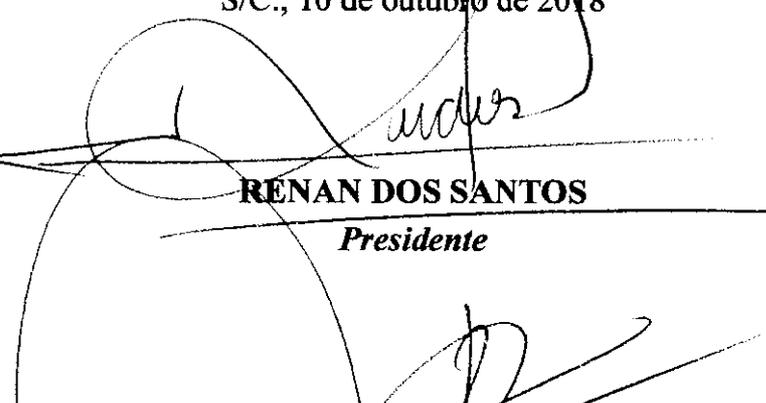
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

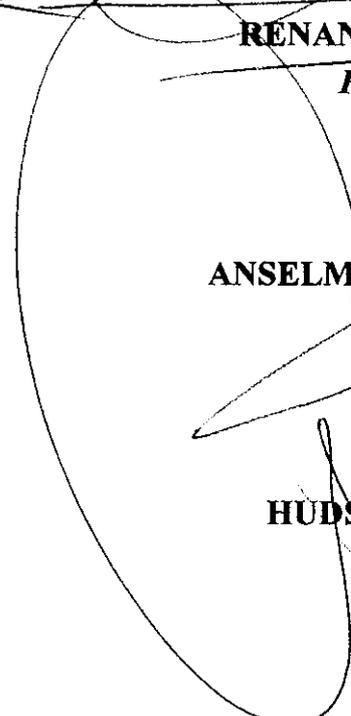
S/C., 10 de outubro de 2018

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

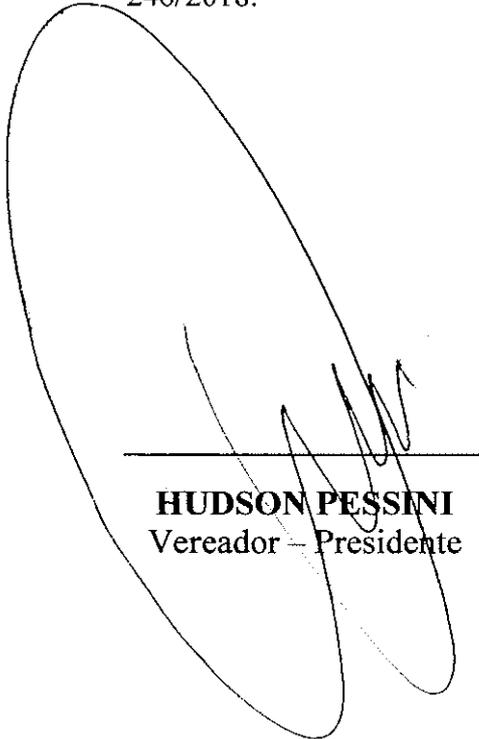
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

S/C., 11 de Outubro de 2018.



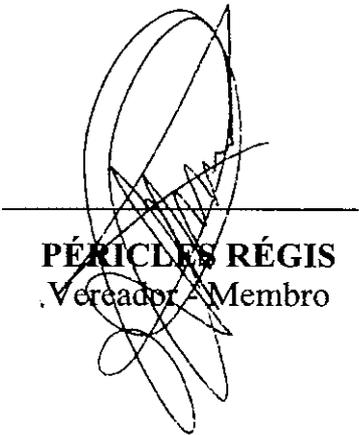
---

**HUDSON PESSINI**  
Vereador - Presidente



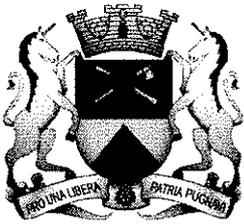
---

**ANSELMO NETO**  
Vereador - Membro  
**RELATOR**



---

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 248 /2018

**“Acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acresce Art. 10-A à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.*

§ 1º - *As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.*

§ 2º - *Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.*

§ 3º - *As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.*

§ 4º - *As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
06-Set-2018 09:52 18072 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

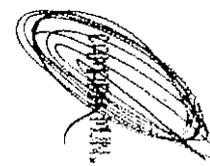
§ 4º - A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada."

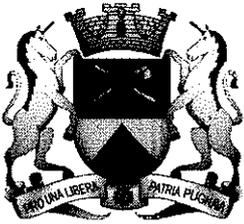
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
06-Set-2018 09:33 100872 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Durante o século passado temos construído as ruas para os automóveis, para assegurar o seu deslocamento. No entanto, a partir de uma mudança de paradigma no uso e fruição da rua e em consonância com os recentes debates internacionais, nossas cidades têm começado a devolver os espaços públicos aos cidadãos. Trata-se, de fato, da aplicação do conceito das "Ruas compartilhadas" que apela ao projeto de espaços nos centros urbanos para melhorar sua qualidade de vida.

O desafio é diminuir a segregação da rua por cada modo de deslocamento, eliminando os dispositivos de controle de trânsito, nivelando em um só nível para criar uma superfície contínua que não priorize o trânsito veicular, de modo que todos os atores interajam e negociem seu deslocamento através do espaço. Isso implica retornar a rua como um espaço público, mais do que uma via de circulação, a partir de estratégias de pacificação do trânsito motorizado, assim como intensidade e em nível de serviço.

A deterioração das ruas impõe efeitos nos padrões de mobilidade e na qualidade de vida urbana. Sendo menos atrativa, os usuários serão menos atraídos a passar tempo nela para realizar suas atividades sociais. Dessa maneira, caminhar e andar de bicicletas tornam-se situações indesejáveis. Isso incide na sensação de segurança, gerando que cada vez mais atividades que tradicionalmente realizavam-se no espaço público passem a se desenvolver no espaço privado.

Nesta situação, é imperativo tratar os fatores de segregação da rua para cada modo de deslocamento, nivelar o solo em um único nível, gerando uma superfície contínua que não priorize o tráfego de veículos, de modo que todos os movimentos interajam e negociem sua passagem. Isto significa retornar as ruas como um espaço público integrante, em vez de uma mera pista, a partir de estratégias de manutenção da paz do tráfego motorizado, tanto em intensidade como em nível de serviço.

Isto implica então: reduzir a velocidade dos veículos, facilitar a mobilidade das pessoas e fomentar a interação social. Então, isso requer eliminar o domínio do automóvel em ruas residenciais, promover o sentido de comunidade, incentivar uma maior diversidade de atividades, reduzir a segregação social, particularmente entre os idosos, melhorar a segurança e recuperar o uso ativo do espaço público.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 06 de setembro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

**Classificações :** Pessoas com Deficiências, Código de Posturas

**Ementa :** Dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

## LEI Nº 9.313, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 517/2009 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS CALÇADAS

Art. 1º Calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, (Anexo I do CTB), sendo espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de convivência democrática e humanizadora, que propicia o encontro, o convívio e a sociabilização entre os usuários.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (NBR 9050/2004);

III - acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (NBR 9050/2004);

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano (NBR 9050/2004);

IX - embelezamento: a calçada é elemento essencial ao embelezamento do espaço urbano, responsável por sua imagem e distinção;

X - animação: a calçada, enquanto espaço de convívio social, facilitará, quando oportuno, a animação e a convivência entre os usuários.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Dos Componentes

Art. 4º A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de duas vias.

Art. 5º As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 6º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de cinco metros a partir do bordo do alinhamento da via transversal, em conformidade com o art. 181, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 8º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050/2004 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como em Leis e Decretos municipais.

Art. 9º O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios da NBR 9050/2004.

Art. 10. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela NBR 9050/2004.

### Seção II

#### Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 11. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 248/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *“Acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências”*, instituindo no Município de Sorocaba as vias compartilhadas, nos seguintes termos:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Acresce Art. 10-A à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:*

*“Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.*

*§ 1º - As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.*

*§ 2º - Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.*

*§ 3º - As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.*

*§ 4º - As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento.*

*§ 4º - A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada.”*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*S/S., 06 de setembro de 2018.*

**HUDSON PESSINI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Vereador” (Observe-se que o artigo 10-A que se pretende incluir na Lei 9.313/2010 possui dois §§ 4º, conforme grifado no texto)

**A presente proposição é legal e constitucional,**

exceto o § 4º do artigo 10-A dispondo que “A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada.”, pois cuida de competência do órgão de trânsito municipal, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Observe-se que a Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe, no que aqui nos interessa, da seguinte forma:

### “CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

09

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

(...)

### ANEXO I

#### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

(...)

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

(...)

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

(...)

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

(...)

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

(...)

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

(...)

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres."

Da leitura dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que as "vias compartilhadas" que se pretende criar através da presente Lei, se adequam ao conceito de "vias e áreas de pedestres", de sorte que se afigura legal e constitucional sua implantação no Município. No entanto, não compete ao Poder Legislativo determinar quais vias poderão se adequar ao novo conceito, na medida em que referida competência pertence ao órgão de trânsito municipal, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro, justificando-se tal medida no fato de que o Código de Trânsito também faz expressa previsão de que "os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito **respondem**, no âmbito das respectivas competências, **objetivamente**, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

11

*projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro” (Art. 1º, § 3º), de sorte que evidente a necessidade de um estudo técnico para verificação da possibilidade de instituição de uma determinada via como de uso compartilhado.*

Destarte, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **com exceção do § 4º do artigo 10-A** (“A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada.”), posto que constitui atividade direcionada expressamente ao órgão de trânsito municipal, nos termos do artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, ressalta-se que sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>, bem como que, caso não acolhida a inconstitucionalidade acima apontada, deverá a comissão de redação corrigir a numeração dos parágrafos (§ 4º em duplicidade).

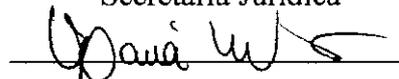
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

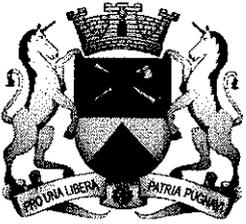
  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



*1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 248/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior  
PL 248/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acréscce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende implantar as vias compartilhadas entre veículos e pedestres no município de Sorocaba, encontrando fundamento na Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, somente o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º da proposição, padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de providência administrativa, cuja competência é do órgão de trânsito Municipal, conforme determina o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe mencionar que o referido dispositivo (§4º do art. 10-A) está numerado na proposição em duplicidade, sendo considerado inconstitucional somente o dispositivo numerado errado, o qual deveria ser numerado como §5º do art. 10-A.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

### Emenda

Fica suprimido o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º do PL nº 248/2018, que contém a seguinte redação: "A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro-Relator

JOSÉ APÓLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

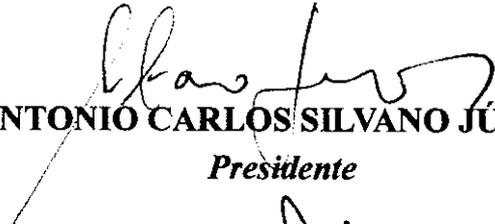
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

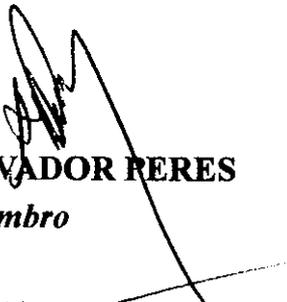
**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

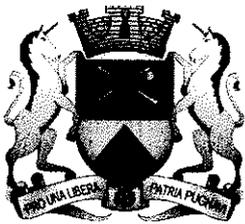
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

**ANTONIO CICERO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

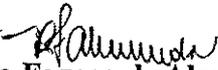
## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

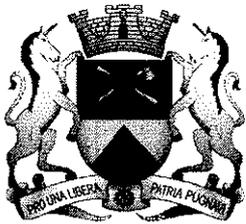
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 248/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

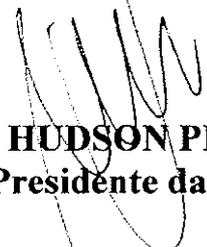
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

### PARCERIAS

**SOBRE:** Parecer do Projeto de Lei 248/2018, do Edil Hudson Pessini, e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 248/2018 e Emenda 1**

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 248/2018, do Edil Hudson Pessini, e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça. Ressalta-se apenas a emenda foi proposta pela Comissão de Justiça para ajustar um termo do projeto de lei.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise do projeto e da emenda, verifica-se que não estão relacionados com eventuais impactos financeiros, sendo a emenda apenas um ajuste da técnica legislativa. **Desta forma, nada a opor.**

S/C. 27 de setembro de 2018.



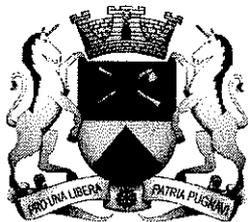
**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**



**PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR RELATOR**



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 261 /2018

**“Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica garantido o direito de transferência de aluno de escola pública em casos de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral.

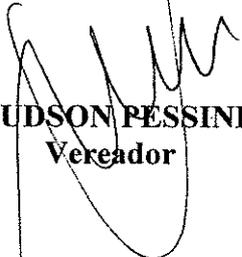
§ 1º - Para fazer jus ao direito previsto no *caput* deste artigo o requerente deve comprovar suas razões junto à direção da unidade escolar.

§ 2º - Poderão fazer jus ao direito de transferência, os alunos que em razão de seu credo, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, convicções filosóficas e políticas, racismo e pela condição profissional dos pais (profissionais da segurança pública) sofram inviolabilidade de sua integridade ou física, ou psíquica ou moral.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de setembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 18-Set-2018 16:08 181245 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade garantir o direito à transferência da unidade escolar que frequenta quando o aluno sofrer danos a sua integridade física, psíquica e moral.

Destacamos que a Constituição da República, no seu artigo 227, caput, estabelece que é dever do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e opressão. Patente, pois, a opção da República Federativa do Brasil em priorizar a educação, no rol da especial proteção e atendimento deferido às crianças e aos adolescentes.

Encontramos ainda no artigo 4º do ECA, especificamente, relato de que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à dignidade e ao respeito, para os adolescentes.

A legislação é clara quando diz que nenhum adolescente será objeto de qualquer forma (artigo 5º do ECA) de negligência, de discriminação, de opressão, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Mais do que isso: a lei quer que o adolescente tenha o respeito e a consideração de sua dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (artigo 15 do ECA), deixando claro que, além da observância de tudo que de direito existir quanto ao adolescente, deve ser considerada a peculiaridade de sua condição etária.

É necessário que se garanta o direito de transferência do aluno quando este sofrer patente violação de sua integridade. É preciso evitar situações constrangedoras e de humilhação, absolutamente desnecessárias, que possam caracterizar desrespeito ao direito à inviolabilidade da integridade (...) psíquica e moral (...) do aluno, abrangendo a preservação da imagem (...), da autonomia, dos valores, ideais (...).

Este é um dever de todos, velar pela dignidade (...) da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento (...) vexatório ou constrangedor (artigo 18 do ECA), com muito mais razão impõe-se.

O adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. É o que dispõe o artigo 53 do ECA.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S. 18 de setembro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos da presente Proposição encontram fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

## *Capítulo II*

### *Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Este Projeto de Lei, nos termos do Art. 30, da Constituição da República suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 1990, implementando o direito ao respeito e dignidade da criança e do adolescente, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, colocando-os a salvos de qualquer tratamento vexatório ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

constrangedor, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, cabendo, porém, pequena retificação na Ementa e no Art. 1º, deste PL, sendo que:

Onde se lê inviolabilidade, passe a constar violabilidade.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 261/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PL 261/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "*Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele pretende implementar o direito ao respeito e dignidade da criança e do adolescente, encontrando fundamento legal nos arts. 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, o projeto atende aos interesses locais do município e, suplementa a legislação vigente, sem contrariá-la, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 06), recomenda-se que a ementa e o art. 1º da proposição sejam corrigidos. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 01

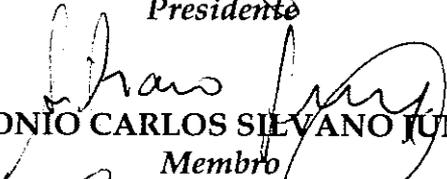
O termo "*inviolabilidade*", contido na Ementa e no art. 1º do PL nº 261/2018, fica alterado para "*violabilidade*".

Ante o exposto, observada a emenda acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de setembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

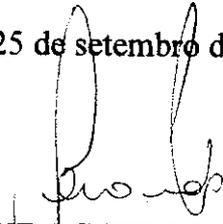
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

*Pela manifestação  
em plenário  
Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

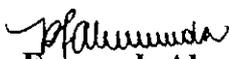
## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

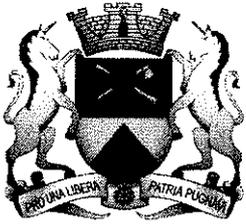
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 261/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

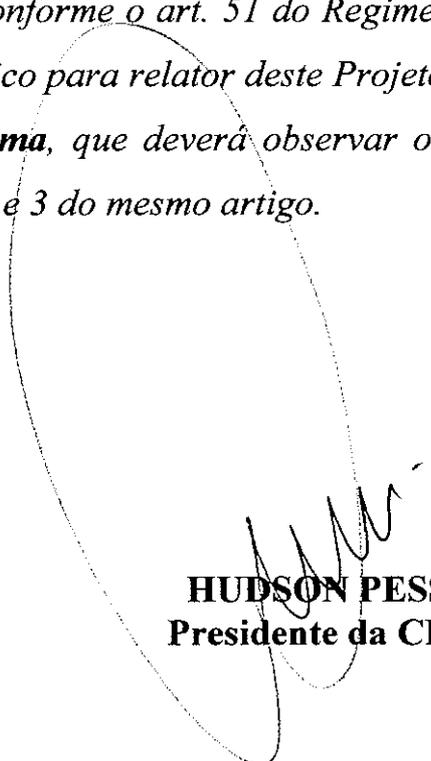
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Parecer do Projeto de Lei 261/2018, do Edil Hudson Pessini e da **Emenda 1**, da Comissão de Justiça, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 261/2018 e da Emenda

Trata-se de Projeto de Lei 261/2018, do Edil Hudson Pessini e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça. Ressalta-se apenas a emenda foi proposta pela Comissão de Justiça para ajustar um termo do projeto de lei.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciado Projeto de Lei . *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

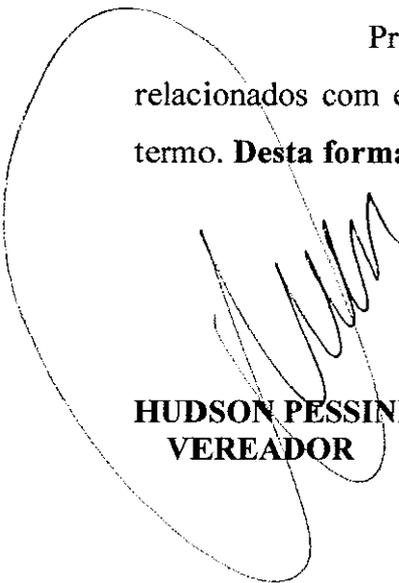
*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise do projeto e da emenda, verifica-se que não estão relacionados com eventuais impactos financeiros, sendo a emenda apenas um ajuste de termo. **Desta forma, nada a opor.**



HUDSON PESSINI  
VEREADOR

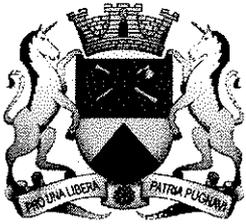


PÉRICLES RÉGIS  
VEREADOR RELATOR



ANSELMO NETO  
VEREADOR

S/C. 27 de setembro de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2018

**Susta os efeitos do Decreto nº 23.920 de 26 de julho de 2018 que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.**

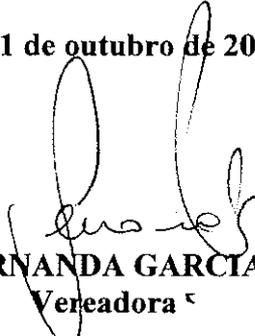
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

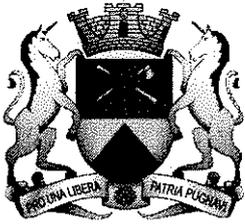
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de outubro de 2018.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

CÂMERA MUN. SOROCABA 01/OUT/2018 16:18 181803 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.920 de 26 de julho de 2018, dispõe sobre os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências. Inclusive quando em seu art. 6º, § 5º estender essas disposições aos demais profissionais da saúde:

*Art. 6º Para a realização de períodos de descanso as unidades de saúde deverão dispor de salas ou espaços de descanso coletivo.*

*(...)*

*§ 5º O período de descanso de médicos, dentistas e demais profissionais da saúde devem estar expostos em locais de entrada da unidade com descrição de sua jornada de trabalho.*

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 3.800/1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

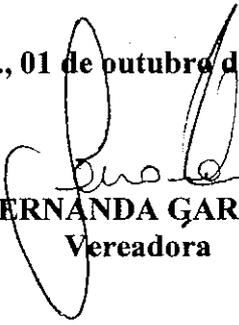
Na prática, tem-se que o Decreto irá impor aos servidores o cumprimento de uma jornada de 13 X 59 horas extrapolando a jornada semanal de 30 horas, conforme art. 132, XIII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Inclusive tal decreto é alvo de contestação em âmbito judicial – Processo nº 1036988-16.2018.8.26.0602, Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 01 de outubro de 2017

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

DECRETO Nº 23.920, DE 26 DE JULHO DE 2018.

**Regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.**

(Processo nº 3.168/2018)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial o disposto no artigos 23 e 25 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), DECRETA:

**Art. 1º** Aos servidores médicos e dentistas em regime de plantão das unidades de saúde, será assegurada a jornada de trabalho com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, para alimentação e descanso.

§ 1º Observadas as disposições do "caput", cabe à chefia imediata disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.

§ 2º O disposto no "caput" será extensivo aos servidores da área de saúde que trabalhem em regime de plantão.

**Art. 2º** A jornada de trabalho de todos os servidores da saúde nos locais onde os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação depois de 6 (seis) horas trabalhadas, e 36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso e para os profissionais de enfermagem 12 (doze) horas trabalhadas e 60 (sessenta) horas de descanso.

**Art. 3º** Os períodos de descanso constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto não serão computados na jornada dos profissionais envolvidos.

**Art. 4º** A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto.

**Art. 5º** Do registro do ponto, mediante o qual se verifica, diariamente, a entrada e saída em serviço, deverão constar:

I - o nome e registro geral do servidor;

II - o cargo ou função-atividade do servidor;

III - a jornada de trabalho do servidor e identificação específica quando o cumprimento se der em regime de plantão;

IV - o horário de entrada e saída ao serviço;

V - o horário de intervalo para alimentação e descanso;

VI - as ausências temporárias e as faltas ao serviço;

VII - as compensações;

VIII - os afastamentos e licenças previstos em Lei;

IX - assinatura do servidor e da chefia imediata.

Parágrafo único. Para registro de ponto poderão ser utilizados preferencialmente meios mecânicos, eletrônicos ou formulários específicos e padronizados.

**Art. 6º** Para a realização de períodos de descanso as unidades de saúde deverão dispor de salas ou espaços de descanso coletivo.

§ 1º Somente poderão permanecer nas salas ou espaços de descanso coletivo para cumprimento do período de descanso contínuo de 1 (uma) hora no máximo a cada 6 (seis) horas trabalhadas, que não será computada como hora trabalhada.

§ 2º As chefias das unidades de saúde deverão organizar a escala de descanso para que em hipótese alguma a unidade tenha interrupção nos atendimentos.

§ 3º A permanência na sala de descanso coletivo, deverá obedecer ao período de 1 (uma) hora, sob pena de incorrer em infração disciplinar nos termos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 4º O período de descanso do art. 1º deverá ser utilizado para uso de banheiro ou descanso no próprio consultório.

§ 5º O período de descanso de médicos, dentistas e demais profissionais da saúde devem estar expostos em locais de entrada da unidade com descrição de sua jornada de trabalho.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA  
Secretária da Saúde

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR  
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 72/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre intervalos de descanso de médicos e dentistas, na Secretaria de Saúde de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

**Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Poder Legislativo sustar atos exorbitantes do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito ao aspecto formal deste PDL, é cabível a proposição, nos moldes supra.

No mérito, destaca-se que também encontra respaldo a proposição da Nobre Vereadora, uma vez que se constata abuso do Poder Regulamentar do Poder Executivo, que, ao elaborar o Decreto nº 23.920, de 2018, extrapolou a discricionariedade regulamentar, inovando o ordenamento jurídico de forma ilegal e inconstitucional, visto que a matéria dependeria de deliberação e aprovação por meio de lei.

A matéria regulamentada pelo Chefe do Executivo, em excesso, dispõe:

Art. 1º Aos servidores médicos e dentistas em regime de plantão das unidades de saúde, será assegurada a jornada de trabalho com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, para alimentação e descanso.

§ 1º Observadas as disposições do "caput", cabe à chefia imediata disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O disposto no "caput" será extensivo aos servidores da área de saúde que trabalhem em regime de plantão.

Art. 2º A jornada de trabalho de todos os servidores da saúde nos locais onde os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação depois de 6 (seis) horas trabalhadas, e 36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso e para os profissionais de enfermagem 12 (doze) horas trabalhadas e 60 (sessenta) horas de descanso.

Art. 3º Os períodos de descanso constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto não serão computados na jornada dos profissionais envolvidos.

[...]

Deste modo, verifica-se que o Poder Executivo na verdade regulamenta aspectos jurídicos dos profissionais da saúde, ou seja, matéria tipicamente de regime jurídico, que, por exigência constitucional e legal, depende de aprovação pelo parlamento, através de lei em sentido formal (lei ordinária):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diz-se que a matéria tratada no Decreto que se vista sustar, é típica de lei ordinária, uma vez que dispõe sobre jornada de trabalho de servidores públicos, já que no seu corpo, como destacado no trecho acima, há previsão de jornada de trabalho, em regime de plantão, de 12x36 horas, com 1 hora de descanso, o que, na prática, segundo este PDL, impor-se-ia aos profissionais de saúde o cumprimento de uma jornada de 13x35 horas, fazendo com que se extrapolasse o limite de 30 horas semanais de trabalho, previsto no art. 132, XIII, 'c', da LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:  
XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:  
c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

Exemplificando: como uma semana possui 168 horas, e a **escala** sugerida no Decreto (que por si só, já é inconstitucional, pois afronta o devido processo legislativo, exorbitando do Poder Regulamentar) é **12x36, com 1 hora de descanso**; e, como esse descanso, **embora intrajornada, faria com que ela fosse de 13 horas, com 35 horas de intervalo interjornada**, poderia levar a seguinte situação:

**Médico Plantonista:**

**Domingo:** início às 00:00 – término 13:00 do domingo (12h trabalho + 1h intervalo)  
35 horas interjornada

**Terça:** início 00:00 – término – 13:00 da terça (12h trabalho + 1h intervalo)  
35 horas interjornada

**Quinta:** início 00:00 – término 13:00 da quarta (12h trabalho + 1h intervalo)  
35 horas interjornada

**Sábado:** início 00:00 – término 13:00 do sábado. (12h trabalho + 1h intervalo)

Sustenta a **classe trabalhadora**, conforme justificativa e no processo coletivo no qual questionam a norma, que essa **“1 hora de intervalo”**, é **impraticável**, dada alta demanda de dos serviços de emergência, de modo que não seria usufruído o descanso, mas sim **laborariam por 1 hora a mais intrajornada e, conseqüentemente, teriam 1 hora a menos interjornada (35 horas)**.

Neste sentido, fazendo a somatória da jornada semanal no exemplo acima, vê-se que o plantonista trabalharia 52 horas semanais, sendo 4 dias completos de plantão de 13 horas.

Deste modo, verifica-se um enorme descompasso entre essa simples jornada exemplificada, com a previsão do art. 132, XIII, ‘c’, da Lei Orgânica, que limita em 30 horas semanais, mas, ainda assim, vai além das 44 horas semanais, previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**Ainda que se possa estipular jornadas distintas para profissionais da saúde plantonistas**, observa-se que **não há observância do devido processo legislativo para tais alterações**, não podendo o Chefe do Executivo, por si só, mediante Decreto, dispor a matéria dessa maneira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, observa-se nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1036988-16.2018.8.26.0602, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informações ainda mais relevantes, como, por exemplo, que a alteração prevista no Decreto 23.920, de 2018, mudou a jornada de 12x60 horas, para 12x36 horas, distinta da previsão do edital do concurso dos profissionais o que, embora gere discussões jurídicas sobre a aplicabilidade de um direito adquirido, no mínimo demonstra uma insegurança jurídica para os profissionais.

Portanto, verifica-se que o cenário atual foi inovado via Decreto do Poder Executivo, sujeitando os médicos e dentistas plantonistas, à jornada que não encontra respaldo jurídico, o que deveria ter sido feito por lei de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de regime jurídico de servidores públicos municipais, conforme dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor** sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 23.920, de 26 de julho de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de outubro de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

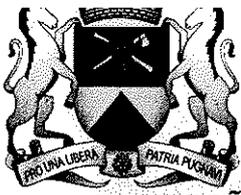
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 72/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Ocorre que ao dispor sobre os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, pois a matéria tratada no decreto que se pretende sustar, é típica de lei ordinária, posto que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, afrontando o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, regulamentar aspectos jurídicos dos profissionais da saúde, contrariando ainda o art. 61, §1º, inciso II, "b" e "c", da Constituição Federal<sup>2</sup> que prevê exigência de lei para dispor sobre organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, tendo em vista que o Decreto 23.920, de 2018 exorbita do poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 09 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

<sup>1</sup> "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;"

<sup>2</sup> "Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

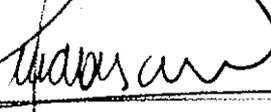
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

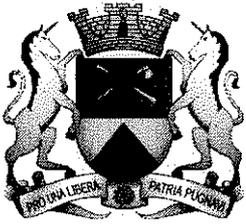
Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**HUDSON RESSINI**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

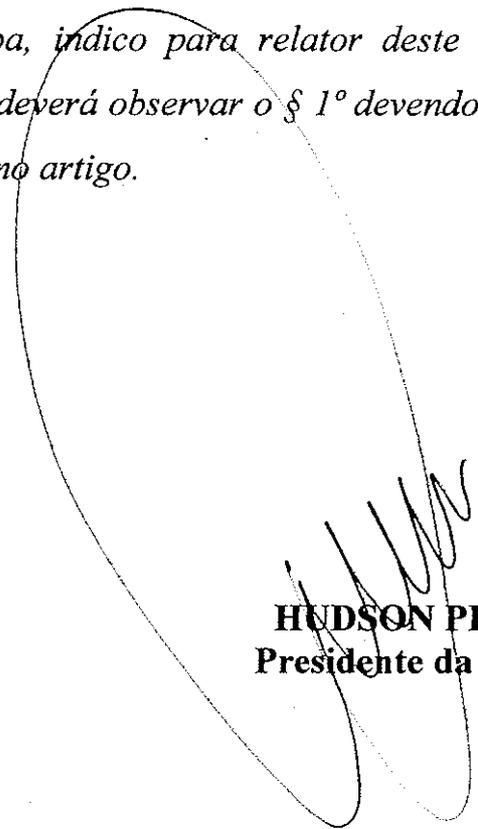
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto no 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotadas na Secretaria da Saúde e dá outras providências.**

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2. e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 11 de outubro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**

**PDL 72/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo no 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto no 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotadas na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Decreto Legislativo.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Decreto Legislativo, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é sustar decreto que, em tese, fere o Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

  
**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
**RELATOR**

S/C. 11 de outubro de 2018.

  
**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 144/2018

**“Torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de hospedagens e similares, que oferecem períodos em diárias e/ou fracionados com alta rotatividade nos quartos, a realizarem o registro antecipado à estadia dos clientes e acompanhantes, como previsto na Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

§1º - Entende-se como meio de hospedagem hotel, motel, pensão, albergue, pousada, aluguel de quartos, flats, apart hotel, resort, hotel histórico e similares.

§2º - O registro de identificação do cliente e acompanhante se realizará por meio de documento oficial com foto e deverá conter no mínimo dados como:

- I. Nome completo;
- II. Número de identidade;
- III. Data de nascimento e idade;
- IV. Endereço;
- V. Telefone;
- VI. Fotocópia do documento de identificação com foto;
- VII. Foto do cliente;
- VIII. Foto do acompanhante (s);
- IV. Data e período de permanência.

§3º - Os estabelecimentos deverão manter arquivo com ficha cadastral de registro e fotocópia dos documentos dos clientes e acompanhantes arquivados por no mínimo 90 (noventa) dias e disponibilizá-los sempre que requisitado para fins de fiscalização.

§4º - A identificação pessoal se estende também aos clientes que adentram ao estabelecimento a pé e em veículos terrestres classificados pelo art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/04/2018 15:41 17008 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º É obrigatório o registro dos dados de forma antecipada ao ingresso aos aposentos.

§1º – Sempre que requisitado para fins de fiscalização o responsável pelos estabelecimentos deverão dispor da relação de quartos e respectiva ficha de cadastro dos ocupantes.

§2º – Sempre que requisitada pelo Poder Público, o estabelecimento deverá enviar arquivo digital de registro de identificação dos clientes e acompanhantes, previsto no §2º do Art. 1º, para endereço eletrônico específico indicado ou através de plataforma *on line* a ser disponibilizada.

Art. 3º O estabelecimento fica obrigado a instalar uma placa informativa, no tamanho de folha A4 (210mmx297mm) informando que o cadastro é obrigatório na entrada e a expressão:

***"A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa."***

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei total ou parcial, em especial na manutenção de cadastro prévio, enseja aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

falso. §1º - Incidirá multa qualquer tentativa de burla com registro

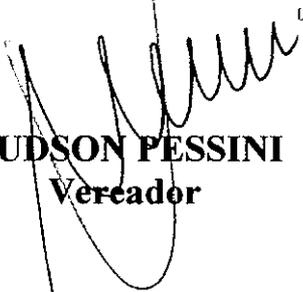
§2º - Em caso de reincidência a multa dobra de valor.

§3º - Ocorrendo ainda o descumprimento, o alvará será cassado.

normativa. Art. 5º Os estabelecimentos terão 90 dias para adequação desta

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

IMPRESSÃO: SOROCABA 30/Mai/2018 15:44 179088 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

O presente Projeto de Lei se reveste de enorme interesse social, uma vez que há todo momento temos visto pela mídia casos de menores em hotéis, motéis e pousadas, em especial na região central.

O Poder Público não pode ficar alheio a essa triste realidade, e deve empreender esforços para coibir essa prática nefasta bem como equacionar meios para que sobrevenha um menor índice desses delitos.

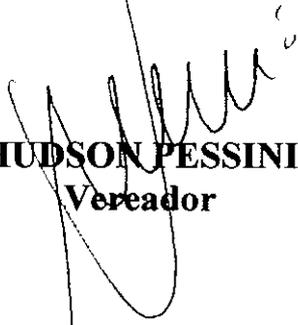
Faz-se necessária a identificação daqueles que frequentam os estabelecimentos hoteleiros, principalmente preservando atos contra adolescentes, ainda menores de 18 anos.

Acredito que este ato por si só, traz mais segurança não só para o combate a pedofilia, mas também para segurança daqueles que frequentam e se utilizam das hospedagens em Sorocaba.

Sendo assim, este projeto visa propiciar ao poder público maneiras de inibir e diminuir índices de prostituição de mulheres, homens e travestis, criminalidades e o tráfico que ocorre nas dependências destes estabelecimentos e também, facilitar que os casos existentes possam ser levados ao conhecimento das autoridades competentes com dados mais concretos.

Com esta propositura, haverá não só uma maior atenção em razão da penalidade financeira imposta ao estabelecimento, bem como melhores condições de permitir o real esclarecimento de eventos criminosos e atos de pedofilia.

S/S., 28 de maio de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador

**DR MARCOS MACIEL PEREIRA**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

**Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre tornar-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionado, a realização do registro antecipado dos clientes.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre tornar-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e /ou período fracionado, a realização do registro antecipado dos clientes, tais providências legislativas se justificam, pois:

*O presente Projeto de Lei se reveste de enorme interesse social, uma vez que há todo o momento temos visto pela mídia casos de menores em hotéis, motéis e pousadas, em especial na região central.*

*O Poder Público não pode ficar alheio a essa triste realidade, e deve empreender esforços para coibir essa prática nefasta bem como equacionar meios para que sobrevenha um menor índice desses delitos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Faz-se necessária a identificação daqueles que frequentam os estabelecimentos hoteleiros, principalmente preservando atos contra adolescentes, ainda menores de 18 anos.*

*Sendo assim, este projeto visa proporcionar ao poder público maneiras de inibir e diminuir índices de prostituição de mulheres, homens e travestis, criminalidade e o tráfico que ocorre nas dependências destes estabelecimentos e também, facilitar que os casos existentes possam ser levados ao conhecimento das autoridades competentes com dados mais concretos.*

Verifica-se que este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público; nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

### *7. PODER DE POLÍCIA*

#### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

**Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade,** estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

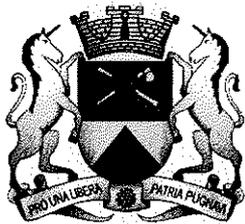
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

**PL 144/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

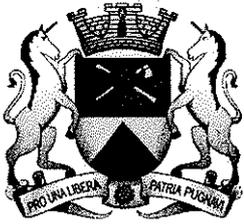
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

*Plenário*  
*Manifestação em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

*Fernanda*  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

*pela manifestação  
em Plenário*

*Pela manifestação  
em Plenário*  
*Bernardi*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do nobre vereador Hudson Pessini, que torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 144/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*“Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado”.*

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

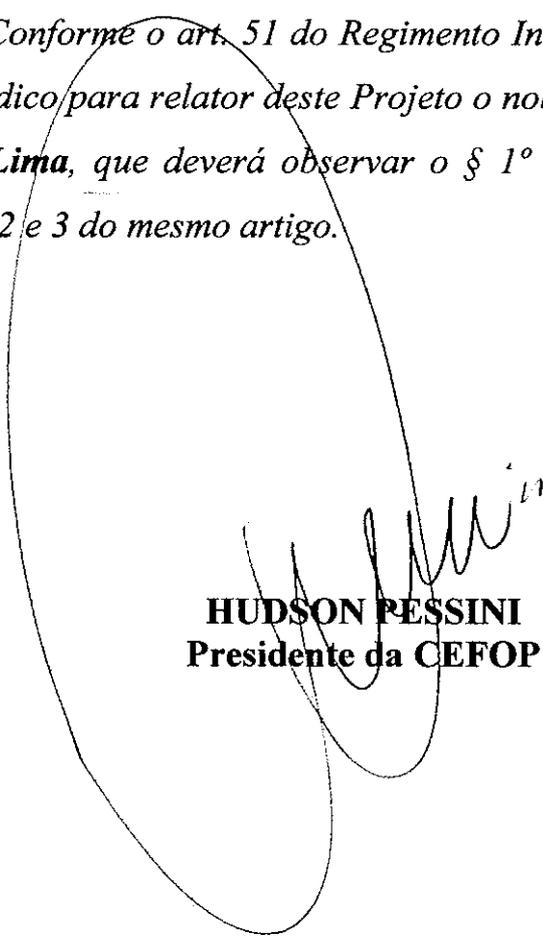
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 144/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que torna obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 11 de julho de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 144/2018**

Trata-se de Projeto de Lei 144/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que torna obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

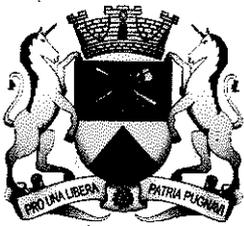
*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelos proprietários de meios de hospedagem.

Ante ao exposto, nada a opor.

  
**PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR**

S/C. 11 de julho de 2018.  
  
**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 25/2018

(Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado e denominado Parque Linear "Marcos de Afonso Marins", no Jardim Altos de Ipanema, nas áreas públicas e privadas, nos termos dos artigos 20 e 23 da Lei Municipal nº 11.073, de 31 de março de 2015, com área de 93.234m<sup>2</sup> e limites descritos, conforme a sequência dos pontos referenciados pelas coordenadas geográficas e o croqui anexo:

- 1- Lat. 23°24'56.24"S - Long. 47°31'00.87"O
- 2- Lat. 23°24'49.26"S - Long. 47°30'36.77"O
- 3- Lat. 23°24'53.39"S - Long. 47°30'35.97"O
- 4- Lat. 23°24'58.74"S - Long. 47°30'54.73"O
- 5- Lat. 23°24'59.74"S - Long. 47°30'59.58"O
- 6- Lat. 23°25'00.34"S - Long. 47°30'58.15"O

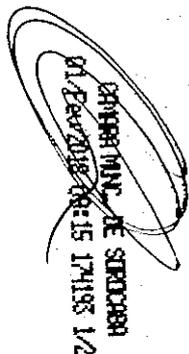
Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de Janeiro de 2018

Iara Bernardi  
Vereadora



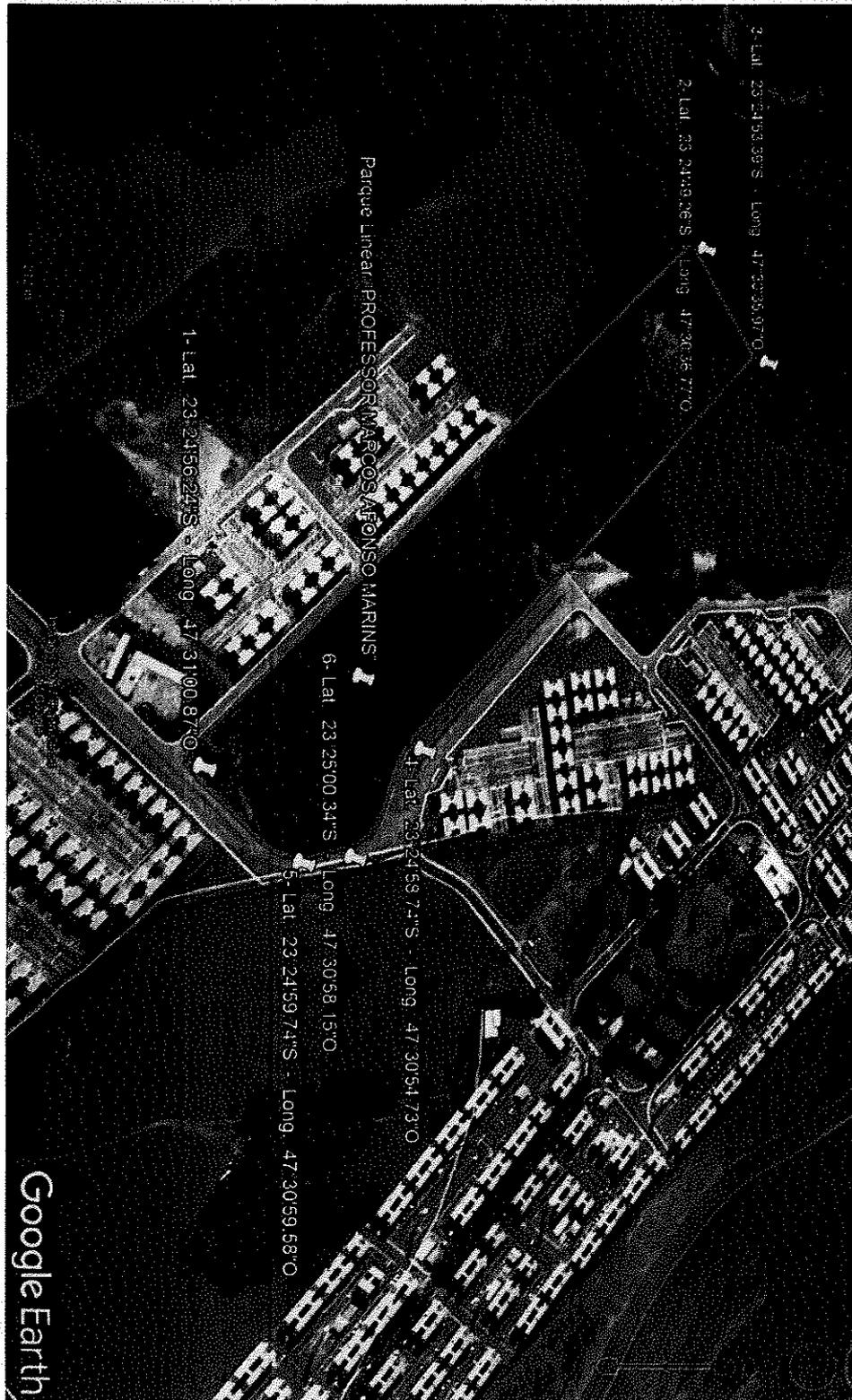


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Anexo

**Croqui com a localização e coordenadas geográficas do Parque Linear "Professor Marcos Afonso Marins"**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Os conjuntos habitacionais Residencial Altos de Ipanema e Residencial Carandá, juntos, oferecem domicílios para 20.000 pessoas que necessitam de áreas para lazer, recreação, prática de hábitos saudáveis e convívio harmonioso com o meio ambiente.

O Parque Linear é uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale na regiões urbanas, estimulando e potencializando as ações ambientais, sociais, culturais e econômicas da comunidade que vive no seu entorno. É importante ressaltar que as áreas de fundo de vale, dentro do território brasileiro, são consideradas pela legislação ambiental como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, proibidas de edificação.

Em função da crescente ocupação nas áreas de fundo de vale por loteamentos, residenciais e condomínios, os Parques Lineares possibilitam a preservação e a conservação dos recursos naturais em consonância ao uso público destas áreas.

Esse modelo de sistema de lazer sustentável objetiva recuperar, preservar e conservar as matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios bem como facilitar realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, pois permitem que sejam instalados equipamentos sociais para o lazer, entretenimento, desde que autorizado por órgão competente.

S/S., 31 de Janeiro de 2018

Iara Bernardi  
Vereadora

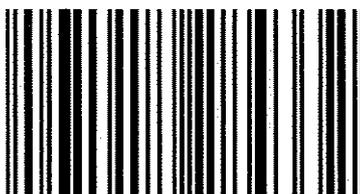
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 31/01/2018



5101917284332

Classificações : Meio Ambiente, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

LEI Nº 11.073, DE 31 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;

II - Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

III - Biodiversidade: avariabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

V - Conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VI - Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos

§ 1º A posse e domínio deve ser público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

## SEÇÃO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único. Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

I - Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);

II - Parque linear;

III - Horto;

IV - Estrada Parque;

V - Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único. Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único. Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º O poder executivo poderá decretar as AECBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 129-M

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor  
José Carlos Cuervo Junior  
Secretario Geral

## “Juntada de nova justificativa do Projeto de Lei Ordinária 25/2018”

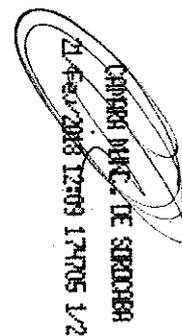
Prezado Senhor,

Apresentando meus cumprimentos, solicito a juntada de nova justificativa ratificada ao Projeto de Lei Ordinária 25/2018.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

-----  
Iara Bernardi  
Vereadora



JOSÉ C. CUERVO JUNIOR  
SECRETÁRIO GERAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

### DO PARQUE LINEAR

Os conjuntos habitacionais Residencial Altos de Ipanema e Residencial Carandá, juntos, oferecem domicílios para 20.000 pessoas que necessitam de áreas para lazer, recreação, prática de hábitos saudáveis e convívio harmonioso com o meio ambiente.

O Parque Linear é uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale nas regiões urbanas, estimulando e potencializando as ações ambientais, sociais, culturais e econômicas da comunidade que vive no seu entorno. É importante ressaltar que as áreas de fundo de vale, dentro do território brasileiro, são consideradas pela legislação ambiental como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, proibidas de edificação.

Em função da crescente ocupação nas áreas de fundo de vale por loteamentos, residenciais e condomínios, os Parques Lineares possibilitam a preservação e a conservação dos recursos naturais em consonância ao uso público destas áreas.

Esse modelo de sistema de lazer sustentável objetiva recuperar, preservar e conservar as matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios bem como facilitar realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, pois permitem que sejam instalados equipamentos sociais para o lazer, entretenimento, desde que autorizado por órgão competente.

### DO NOME INDICADO

Para um grande Parque Linear um grande nome, "Professor Marcos Afonso Martins" um sorocabano que dedicou toda sua vida à educação, às ciências e à biologia.

Marcos de Afonso Marins nasceu em Sorocaba no dia 26 de agosto de 1940. Fez a sua graduação no curso de História Natural (atual Geologia), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro (atual Unesp).

Foi professor na Escola Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, e ingressou como Auxiliar de Ensino, em 1971, na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Concluiu os cursos de Mestrado e Doutorado em Biologia, respectivamente em 1972 e 1975, na Universidade de São Paulo (USP).

Na UFSCar, Marins se dedicou à vida acadêmica de forma exemplar, colaborando na implantação de importantes unidades da Instituição. Um ano depois de sua chegada à Universidade, em 1972, foi o responsável pela implantação do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas e, em 1975, do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, com ênfase em Ecologia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais (PPGERN) teve início em 1976, também com a valiosa colaboração do professor Marins, que foi chefe do Departamento de Biologia por mais de uma vez, diretor do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) e coordenador do Programa de Pós-Graduação.

Marcos Afonso Marins foi também o orientador da primeira dissertação de mestrado defendida na UFSCar, realizada pela aluna Marilene Cruz Barbieri, que estudou "Alguns Aspectos da Reprodução de Geophagus Brasilienses na Represa do Lobo, Estado de São Paulo". Em fevereiro de 2011, foi convidado de honra na primeira defesa de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Biológica e Conservação, do campus Sorocaba.

Depois de 21 anos na UFSCar, no dia 7 de julho de 1992, Marins se aposentou como Professor Titular. Sua atuação em prol do ensino e da Educação, porém, não parou. De volta à sua cidade natal, Marins se dedicou na implantação da Universidade de Sorocaba (Uniso) e na criação do primeiro curso de pós-graduação dessa universidade, o "Mestrado em Educação".

Em 4 de agosto de 2006 foi convidado para assessorar a Reitoria da UFSCar e colaborar nos trâmites para a implantação do campus Sorocaba da Instituição. Sua participação nesse processo foi fundamental e imprescindível. Da mesma forma foi a sua participação na implantação do Núcleo de Educação, Tecnologia e Cultura (ETC) do campus Sorocaba da UFSCar, que tem como proposta aproximar o meio acadêmico à sociedade.

O Professor Marcos Afonso Marins atuou como Assessor da Reitoria da UFSCar até as 11:00 horas da manhã do dia 11 de maio de 2011.

S/S., 19 de janeiro de 2018

Iara Bernardi  
Vereadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
\*\* MARCOS DE AFONSO MARINS \*\*

MATRÍCULA:  
115477 01 55 2011 4 00127 191 0068095-98

SEXO MASCULINO	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 70 ANOS DE IDADE
-------------------	---------------	---

NATALIDADE SOROCABA-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2471447	ELEITOR NÃO
---------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
LUIZ ALMEIDA MARINS e MARIA DE CASTRO AFONSO MARINS \*\*\*  
RESIDENTE À RUA MARIA AMATO PARRELA, 061, JARDIM MARIA AFONSO, SOROCABA, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
ONZE DE MAIO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 11:38 H

DIA 11	MÊS 05	ANO 2011
-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO  
NO MED URGÊNCIA, À AV. PRESIDENTE JUSCELINO K. OLIVEIRA, 700, CENTRO, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE  
I.A.M. - infarto agudo do miocárdio, \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) Pax, nesta cidade	DECLARANTE LUIZ ALMEIDA MARINS FILHO, IRMÃO DO FALECIDO **
---	---

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. JEFERSON RODRIGUES CRM N° 80186

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Observações: O falecido era casado com MARIA JOSÉ HEBLING MARINS, deixou as filhas: Renata (45) e Katia (35) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Não era eleitor.\*\*\*

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
SOROCABA, 17 de maio de 2011

*Patricia Aparecida de Souza e Silva*  
Patricia Aparecida de Souza e Silva  
Escrivente Autorizada

REPRODUÇÃO DE NOTAS-CARTÓRIO RENATA  
Praça Frei Serafim, 55/77 - Sorocaba/SP  
AUTENTICAÇÃO: Autêntica a presente  
cópia reprográfica conforme o original  
não apresentado do livro nº 14

EMOLUMENTOS  
Ao Oficial: R\$ 1,00 Ao IPEPP: R\$ 1,00 Total: R\$ 20,90 Guia: 7

Sorocaba 16 NOV 2011

Cartório  
1º Registro Civil  
Sorocaba SP

Oficial de Registro Civil das  
Pessoas Naturais e de  
Interdições e Tutelas do  
1º Subdistrito de Sede

Sebastião Santos da Silva  
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110  
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br  
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

1141AC31211

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EXCETO NAS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

0551G-AA 149996



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 25/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.

Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pela nobre Autora, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:

A iniciativa do processo legislativo para a criação, funcionamento e preservação de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:

*"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).*

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de um parque linear, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Cabe destacar que sobre a matéria a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que "*Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências*" estabelece que:

*"Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:*

*(...)*

*VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétricas, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, parques urbanos e unidades de conservação ambiental; (g.n.)*

*Art. 54. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:*

*(...)*

*III - implantar parques lineares de forma a restabelecer conexões entre fragmentos de vegetação e fluxo de espécies diversas;*

*Art. 55. Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:*

*IV - exigir dos empreendedores que reservem, junto aos empreendimentos mencionados no inciso I, atendendo a diretrizes e determinações do órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, áreas para implantação de dispositivos de contenção de águas, bem como ajardinamento e arborização que permitam seu uso como parques públicos."*

Cabe, ainda, observar que na prática a execução do pretendido na proposição em tela implicará, evidentemente, em criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, haja vista que seria incumbido ao Poder Executivo a preservação e manutenção do parque, bem como eventual instalação de equipamentos de apoio, restando inegável afronta ao art. 25 da Constituição Estadual e ao art. 38, II da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
**Marcia Pegorelli Antunes**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 25/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências"*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente Relator*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0170

Sorocaba, 03 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 25/2018, da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**OSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF- 259/18

Sorocaba, 28 de junho de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 170, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear "PROFESSOR MARCOS AFONSO MARINS" a um sistema de lazer do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a criação e denominação de Parque é matéria exclusiva do Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

RECEBIDO EM SECRETARIA 28/JUN/2018 15:46 17024 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 25/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear "Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências"*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 17), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade (fl. 19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre criação, funcionamento e preservação de parques, o que, no entanto, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 148/2018

**Fica obrigada a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Redes de Ensino Público e Privado do Município de Sorocaba a matéria de Ética e Cidadania e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigada a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Redes de Ensino Municipal e Privado a matéria de *ÉTICA E CIDADANIA*.

§ 1º - A inclusão da matéria de que trata o caput deste artigo serão disciplinadas de acordo com a grade escolar devendo ser fixado o mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos de ensinamento em um dia da semana. A esta matéria deverá ser atribuída a mesma importância que as demais como História, Geografia, etc.

§ 2º - Fica obrigada a execução do Hino Nacional Brasileiro, Hino a Bandeira Nacional e Hino da Independência do Brasil, aleatoriamente, no dia designado para o ensino da matéria *ÉTICA E CIDADANIA*. As escolas deverão ter as Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e da Cidade de Sorocaba hasteadas em local adequado e predeterminado.

§ 3º - Fica a critério das redes de ensino fundamental estabelecerem o dia e horário para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata o §2º.

Art. 2º Fica obrigado às Escolas Públicas Municipais e Privadas viabilizarem a melhor forma de ensinamento das matérias de que trata esta Lei, sem contudo, impor nenhuma ideologia política ou partidária dentro do contexto, podendo ser reproduzidos vídeos, palestras, trabalhos em grupo entre outras formas para melhor aproveitamento dos alunos.

2018/05/04 16:01 178113 1/1



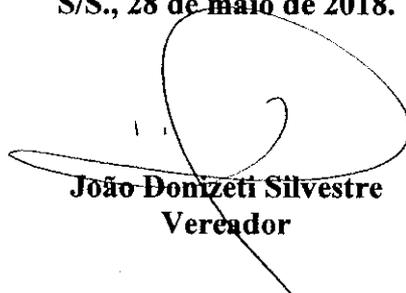
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

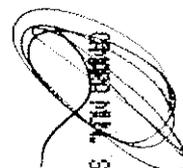
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de maio de 2018.

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

  
CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/JUL/2018 16:01 178113 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende de forma clara e objetiva resgatar os preceitos fundamentais da moralidade, ética e o conhecimento pátrio e cívico da sociedade sorocabana por meio do ensinamento nas redes de Ensino Fundamental das Escolas Públicas e Privadas.

O presente Projeto de Lei disciplina tão somente os princípios éticos e patrióticos de estabelecer às crianças, jovens e adolescentes o conhecimento básico da moral, ética, civismo e cidadania, resgatando a moralidade e o patriotismo cívico como valores fundamentais para o engrandecimento de uma nação e que sempre estiveram no coração dos brasileiros.

A disciplina não pretende adestrar nem catequizar, mas sim, estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais. É evidente que a escola não é a única responsável, ela é parte de um todo que contribui para a informação das pessoas. Neste processo, a família exerce papel fundamental, uma vez que ela é o primeiro grupo social de qualquer indivíduo. Na família construímos nossos valores morais e éticos e com o tempo, tais valores são lapidados de acordo com o fluxo das influências, que podem ser positivas ou negativas.

De acordo com o Dicionário da língua portuguesa, a "Ética" é um valor filosófico que analisa as razões que ocasionam, alteram ou orientam a maneira de agir do ser humano. "Cidadania" que é a condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, e que garante a participação na vida política. Importante mencionar também a "Moral" que é o conjunto de princípios e valores de conduta do homem, o "Civismo" que é o zelo em contribuir para o progresso da pátria e finalmente o único significado de "Patriotismo" que se resume exclusivamente em amor à Pátria.

Para ser um cidadão brasileiro não basta apenas nascer no Brasil, é necessário conhecer seus deveres e direitos de Cidadão, assim, nada melhor que ensinar desde a infância dentro das redes de ensino a importância de reverência à nossa Bandeira, e à nossa Pátria.

Buscamos com a presente propositura, além de resgatar o patriotismo de nossa sociedade, ensinar desde cedo o respeito a nossa Pátria, nosso Estado e nossa Cidade. Além disso, buscamos transmitir os principais valores às nossas crianças como em conservar tudo que diz respeito ao patrimônio público, escolas, asilos, orfanatos e hospitais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte que é imprescindível ampliar o conhecimento das crianças, jovens e adolescentes inserindo ensinamentos que vão além das matérias escolares, e que de fato propiciem a eles verdadeiros conhecimentos morais, éticos e cívicos.

Permita-me mencionar o pensamento do respeitável filósofo Pitágoras que dizia: "...Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens..".

Vivemos em uma época turbulenta, quando os baluartes da Bandeira de nossa pátria e dos livros escolares estão em perigo de afundar no turbilhão da dúvida e incerteza, onde os valores éticos, cívicos e morais estão prestes a cair em uma profunda escuridão, no entanto, existe no coração de cada brasileiro um facho de luz que é capaz de perpetuar e reascender a chama da esperança para que possamos construir uma sociedade mais justa e conhecedora de gloriosos preceitos.

Dessa forma, configurado relevante interesse público, além de ampliar o campo de conhecimento das crianças dentro do Município de Sorocaba;

Considerando o Art. 2º - TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL da Lei de Diretrizes Básicas da Educação no 9394/96: "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania.

Considerando o Art. 9º inciso I da Lei de Diretrizes Básicas da Educação no 9394/96 – A União incumbir-se-á de: elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando o Art. 11º inciso III da Lei de Diretrizes Básicas da Educação no 9394/96 – Os Municípios incumbir-se-ão de: baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Considerando o Art. 12º inciso I da Lei de Diretrizes Básicas da Educação no 9394/96 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Considerando que a inclusão da disciplina foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal em 11 de setembro de 2012, visando o aprimoramento ético, social e político do aluno, capacitando a compreensão dos problemas sociais do Brasil e do mundo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o Projeto de Lei do Senado 2/2012, de autoria do senador Sérgio Souza, modificou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo a disciplina como obrigatória para o ensino fundamental. A medida também inclui no currículo do ensino médio a disciplina Ética Social e Política.

Considerando o Art. 3º inciso V da Lei 11133/2015 - Plano Municipal de Educação - São diretrizes gerais do Plano Municipal de Educação - PME, assumidas do Plano Nacional de Educação-PNE as seguintes: formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

Anexo do PME Lei no 11133/2015 - META 2 - ENSINO FUNDAMENTAL - 2.18 Inserir na grade curricular as matérias de educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira, conforme texto revisado e elaborado por Comissão de Educadores e representantes da Educação Pública e Privada.

Proponho o presente Projeto e conto com a adesão de todos os nobres pares para aprovação.

S/S., 28 de maio de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

# ANEXO

## Estrutura Educacional para Sorocaba

### Bons motivos para estudar Ética e Cidadania

Não faltam bons motivos para explicar a importância de um curso sobre Ética e Cidadania para professores e alunos das escolas. O primeiro deles é a constatação de que a **atitude ética** vem ganhando cada vez mais espaço como requisito para a valorização do ser humano que assume suas responsabilidades na sociedade, desenvolvendo projetos educacionais, ambientais, de inclusão social e vários outros.

A nossa atuação como cidadãos ativos e incentivadores da ética poderá melhorar muito se desenvolvermos **conhecimentos, habilidades, valores e atitudes** adequados a determinadas situações do cotidiano. Assim, poderemos nos entender melhor quanto às necessidades, direitos e deveres de cada um. Esses conhecimentos, habilidades e posturas se mesclam e se integram, constituindo competências pessoais e sociais que se revelam quando interagimos com pessoas e grupos e nos posicionamos quanto a situações e problemas coletivos, sejam eles públicos, institucionais, organizacionais, ambientais ou muitos outros.

### Ética no ambiente escolar

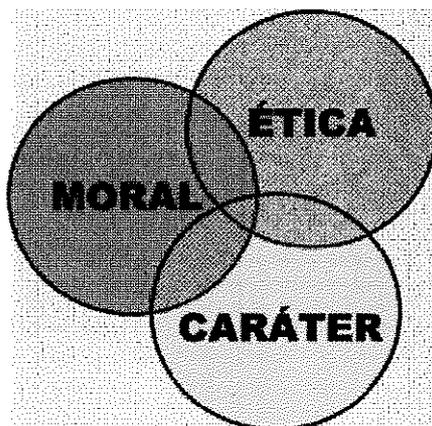
A escola é um ambiente propício para o exercício e aprendizado da ética e a cidadania. É o local onde a criança e o adolescente fica o maior tempo durante o dia e é fundamental para o aprimoramento dos ensinamentos que vem da família. Através da escola, professores, alunos e funcionários podem obter resultados positivos no processo educacional, melhorando o ambiente de trabalho e aprendizado. Em suma, se todos agirem de forma ética e moral na escola, todos sairão ganhando, logo os resultados serão positivos. Os professores desempenham papéis fundamentais no que se refere à ética e cidadania na escola. Diretores, coordenadores e assistentes também desempenham um papel fundamental na construção de um ambiente educacional ético e moral.

As crianças e jovens aprendem mais com exemplos do que com palavras. O professor que age de forma ética com os alunos demonstra na prática, conceitos positivos onde o aluno possa se espelhar, pois a referência do professor ainda é muito importante para a criança que vê nele uma pessoa muito próxima e até o considera da família. Desse modo, professores e funcionários escolares passam aos alunos um importante modelo de comportamento ético e moral.

A escola funciona como uma base na vida de crianças e adolescentes no que diz respeito a ensinar o que é e como é ser um cidadão ou cidadã. Porém este trabalho não deve se limitar apenas na escola, devendo possuir continuidade no lar. A escola ajuda no processo de construção de valores de uma nova sociedade com o intuito de ensinar e preparar as novas gerações para a complexidade do mundo atual. Educar para a vida e para a apreensão humana é pertinência característica da escola. As crianças e jovens estão no processo de aprendizagem e, portanto, a ética deve-lhes ser ensinada e cobrada.

Este é o momento correto para o ensinamento do dever, dos valores e do que é ética e cidadania nas escolas. De modo a edificar valores de uma nova sociedade para que as mesmas possam compreender a natureza das relações humanas na prática,

entendendo o que é democracia, solidariedade, convivência social e outros elementos importantes para a vida. A partir do momento em que ética e cidadania fica mais presente nas escolas, as novas gerações entenderão o verdadeiro significado da preservação do planeta, da vida, da importância da paz e harmonia entre as sociedades.



### **Ética e cidadania na Sociedade**

Vivemos em um mundo repleto de diferenças, sejam elas religiões, crenças, costumes, gostos, etnias... Diversos fatores que nos separam em classes que acabam afastando grandes ideias de se moverem pelo mundo, uma ideia pode simplesmente mudar tudo o que está a nossa volta, mas da mesma força que uma pessoa sozinha não constrói um prédio, uma ideia sozinha não consegue mover as montanhas e obstáculos necessários para poder fazer a diferença, todas as divisões que criamos em nossos mundos pessoais prejudicam todo o mundo que vivemos fisicamente. A evolução se trata de cada vez mais aceitarmos as diferenças na outra pessoa e a compartilhar o que existe em meio a essas diferenças.

Somos seres humanos e vivemos em um mesmo mundo que a qualquer mudança pode afetar a todos.

Diferenças são os que nos tornam próximos, a extrema semelhança não atrai a curiosidade para o desconhecido, se tudo é monótono e igual simplesmente tudo perde a graça e o sentido, pensemos a respeito.

Estamos em um momento da história brasileira, e por que não dizer do mundo, em que a toda hora, os meios de comunicação anunciam a necessidade de se ter uma comunidade mais justa e integrada. O mundo tem acordado para essa necessidade, alguns países têm demonstrado mais expressamente enquanto que outros, mais lentamente. Mas nada acontece sem uma conscientização definida e um empenho dedicado, que nasça no seio da população, como uma necessidade intrínseca. O discurso parece ser o mesmo: agir com ética, usar a cidadania.

A ética e a cidadania são partes da filosofia que se ocupam com a reflexão a respeito dos fundamentos da vida moral e social. Essa reflexão pode seguir as mais variadas direções, dependendo da concepção de homem que se toma como ponto de partida.

É necessário formamos uma comunidade ética, pois o homem, como qualquer outro ser, busca sua própria perfeição, como requisito da sua própria natureza. A grande verdade é que os valores das ações humanas, estão inscritas na própria essência do homem.

A ética e a cidadania são importantes para a boa estruturação de uma sociedade, e devem ser apresentadas às crianças desde sua idade mais tenra, pois a falta desses valores arraigados dentro do ser humano, podem provocar a autodestruição da sociedade, por isso, existe a necessidade de se estudar o desenvolvimento da ética e da cidadania na sociedade brasileira, pois a falta pode ser considerada como uma das causas de formação de uma sociedade com baixo nível de princípios morais e normas preestabelecidas, para um convívio social em harmonia, e conseqüentemente uma sociedade infeliz e através disso, apontar a necessidade de formarmos uma comunidade ética cidadã, como princípio que está inscrita na própria essência do homem para uma boa estruturação da sociedade.

Hoje, a comunicação em massa, como a televisão, redes sociais e a mídia em geral, apresentam em suas programações, situações que criam um processo de degradação social com a transformação de vários valores ligados à vida, e ao modo como as pessoas se relacionam. A mídia tornou-se mais influente na transmissão de conceitos éticos e formação das pessoas, principalmente das crianças, do que a escola ou mesmo a família. Interessante perceber como boa parte do que é apresentado é superficial e banal, banalizando-se a vida, a violência, o sexo, casamento, provocando assim, uma inversão de valores, que é prejudicial ao indivíduo e à sociedade. Faz-se necessário um maior controle por parte dos pais e professores, para que seja veiculada uma programação de melhor qualidade na televisão e em outros canais de mídia, pois tem servido como um grande potencial formador de opinião. Não é difícil perceber que os grandes apresentadores de programas em horários nobres, têm muito mais força política, social de influência, do que, os próprios políticos naturais eleitos, para não dizer os pais. Desde a infância, estamos sujeitos à influência de nosso meio social, por intermédio da família, da escola, dos amigos, dos meios de comunicação de massa, etc. Vamos adquirindo, aos poucos, ideias morais. É o aspecto social da moral se manifestando e, mesmo ao nascer, o homem já se defronta com um conjunto de regras, normas e valores aceitos em seu grupo social.

## **ASSUNTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NA MATÉRIA ÉTICA E CIDADANIA**

- **Patriotismo**

- Valorizar e amplificar o amor e respeito que vem de dentro da célula familiar e vai se estendendo para o grupo de amigos, bairro, comunidade, cidade, estado e por fim a nação e o mundo.

- Fazer com que as crianças conheçam os Hinos Nacionais e os de importância regional no que tange sua história e significado além de entoá-los perfeitamente entendendo sua importância histórica e sua riqueza de detalhes.

- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

- **Civismo**

Do latim 'civis' = cidadão. É a atuação consciente e esclarecida do cidadão, no seio da comunidade, através do cumprimento dos seus deveres de cidadania e do seu esforço em contribuir para o progresso e engrandecimento de sua Pátria.

Caracteriza-se por uma atitude ativa de interesse e participação nos problemas da comunidade. Não é o gozo pacífico dos direitos assegurados por lei, e a aceitação

resignada dos deveres impostos também por lei, mas a vigilância permanente e a ação constante para que se consigam: obediência às leis, preservação da ordem, defesa da moral e dos bons costumes, estímulo aos valores sociais positivos, repressão dos elementos ou fatores sociais negativos, incentivo aos jovens para desenvolvimento harmonioso e sadio de sua personalidade, colaboração nas obras sociais e iniciativas que visem ao bem-estar humano, e tantas outras formas de pôr, a serviço da comunidade, as experiências, habilidades, capacidades e dons de que se é portador. O civismo não pode ser ensinado mediante formulação de regras de comportamento. É resultante da convicção interior, nascida da prática cotidiana das virtudes que constituem apanágio de uma personalidade bem formada. No entanto, colocar ao alcance de todos, em forma clara e sucinta, informações sobre os elementos necessários ao bom exercício dessas virtudes, levá-los a formular metas a serem atingidas através de atividades conscientemente dirigidas para o bem comum, esclarecer cada indivíduo a respeito das suas responsabilidades em face dos outros seres humanos, é obra a que não se podem furtar os pais e educadores.

A vivência do civismo se processa em círculos concêntricos, cujo centro é a pessoa humana e cujos perímetros vão desde o meio imediato, constituído pelo lar, passando à vizinhança, ao bairro, à cidade, ao país, ao mundo, abrangendo cada círculo uma série de relações humanas, cada vez mais amplas e mais gerais. Pois, no lar, no seio da família, que começa a ser formado o cidadão consciente de seus direitos e deveres. Quando o lar falha, só dificilmente os outros círculos podem ser atingidos em plenitude. Mas a ação do lar pode ser mutilada, ou anulada, por fatores perniciosos inseridos:

- a) na vizinhança, que contém os elementos mais próximos e, por isso mesmo, de impactos mais poderosos;
- b) no bairro, que abrange a escola, nem sempre isenta de más influências;
- c) na cidade, como unidade de contatos sociais mais frequentes entre indivíduos provindos de condições as mais diversas;
- d) no país, cujos aspectos negativos se tornam, dia a dia, mais presentes através dos meios de comunicação e cada vez mais rápidos;
- e) no mundo, cujas fraquezas e depravações são valorizadas, tantas vezes, pelo teatro, cinema, rádio, televisão, como se fossem progresso realizado pela humanidade.

Só a educação bem conduzida, formativa ao invés de informativa, pode proporcionar ao indivíduo condições de discernimento, que lhe permitam vencer a tendência natural ao egoísmo, à imitação e à massificação, levando-o a realizar, de maneira mais plena e mais perfeita, a própria personalidade, fermento benéfico que influirá sobre os outros indivíduos, levantando o nível intelectual, espiritual e moral de toda a humanidade".

- A educação cívica deve constar nas disciplinas escolares, de forma que contribua para a convivência social universal, humanística;

- Identificar os direitos e deveres diante do Estado Democrático de Direito. Com o conhecimento do que seja este Estado, os administrados agirão como cidadãos [conscientes], e vigiarão, cobrarão, com causa de conhecimento, dos administradores públicos, a legalidade e moralidade dos atos; não só dos próprios administradores públicos, contudo de todos os nacionais, independentemente, se agentes públicos ou não. Nascerá, então, o civismo;

- **Ética**

- ÉTICA "Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal", Aurélio.

- Trata-se de saber se uma ação, qualidade "virtude", ou modo de ser são ou não éticos, e está relacionado com a moral.

- Fazer a criança discernir sobre o bem e o mal, o certo e o errado. Baseia-se principalmente em diferentes formulações da "regra de ouro": faça aos outros o que queres que façam contigo, não faça o que não queres...;

- Fazer com que a criança conheça as diferenças inerentes a cada ser humano - cada qual tem seus anseios, pensamentos, hábitos, modos de resolver problemas ou encontrar soluções. Desta diversidade de personalidades, a criança passa a enxergar além de seu ciclo familiar, com seus dogmas, tabus, superstições etc. E se desenvolve, e não se condiciona.

- Podemos notar valores implícitos como a igualdade de todos, a dignidade da pessoa humana, e o conseqüente igual direito ao respeito. uma pessoa sem ética, portanto, nesse sentido seria uma pessoa que age discriminando (em geral, egoisticamente, ou seja, coloca-se como sendo mais importante que as outras pessoas) e que não respeita a dignidade da pessoa humana (usa as pessoas como meras "coisas", como meios para atingir seus fins).

- O pensamento subjacente a uma pessoa é representada pelos seus princípios. Os princípios éticos refletem os valores da mesma, determinados a partir do contexto de valores das suas referências familiares e da sociedade em que está inserida.

- A ética pessoal pode ser definida como o estudo e avaliação do processo de tomada de decisão de acordo com conceitos morais e de bom senso. A ética tanto pode incluir questões práticas e bem definidas como a obrigação de uma pessoa de ser honesta para com os seus familiares, como assuntos socialmente mais filosóficos, como a responsabilidade de preservar o ambiente e proteger os direitos das pessoas mais próximas a seu convívio.

- **Cidadania**

- Conhecer a diversidade étnica, cultural, religiosa e racial que compõem a nação brasileira e o mundo - Na pluralidade de personalidades, a criança desenvolve o raciocínio próprio sobre diversidades e diferenças humanas e a partir daí construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- "*Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia.*"

- Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila.

- Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, sócio-econômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

- **Moral**

- "Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, para qualquer tempo, lugar, para grupos ou pessoas. Conclusão moral que se tira de um fato, etc. Conjunto das nossas faculdades morais, brio, vergonha", Aurélio.

Todo ser humano de consciência moral o faz distinguir entre certo ou errado, justo ou injusto, bom ou ruim, sendo com isso capaz de avaliar suas ações, portanto, capaz de ética.

Alguns são mais desenvolvidos possuem mais moral, outros menos. É questão de educação, cultura, nível, princípios elevados, embasados. "Segundo mestres no assunto, significa que os valores são parte herdada da cultura. A primeira compreensão que temos do mundo é fundada no solo dos valores da comunidade a que pertencemos. O conceito de moral situa-se a partir da noção de deveres, incorporando a cada cultura e que são expressos em ações.

Logo, a ética é a ciência do dever, da obrigação, a qual rege a conduta humana. A moral estabelece regras que são assumidas pela pessoa, como uma forma de garantir o seu bem viver, expressa o que desejamos, e nos ensina nossos próprios interesses conscientes que se limitam em favor da convivência.

É a aceitação de que os outros próximos ou distantes também possuem interesses que devem ser levados em consideração". Quando a moral é baixa, faltou aprendizado, educação, cultura. É preciso, humildade, estima, equilíbrio, consideração, uso da inteligência em respeito consigo mesmo, para respeitar limites e o outro.

- Promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

- Por exemplo, se é errado estacionar o automotor sobre a calçada, salvo quando permitido pela sinalização, mas há vários carros estacionados, e a fiscalização municipal goteja, a normalidade, com o tempo, se torna um hábito condicionado. Desse condicionamento, quando há fiscalização municipal para rebocar os automotores que estão violando as regras de trânsito, como o estacionamento sobre calçada, a população se revolta contra o administrador público, contra os fiscais.

"O Estado quer saber de dinheiro, e nada mais!"

"O prefeito quer dinheiro!"

Frases ditas pelos cidadãos revoltados contra a "violência" do Estado, da prefeitura e dos fiscais, por terem removidos os automotores das calçadas, como um sequestro das liberdades no qual o Estado liberal não pode agir;

- **Valores**

- "Qualidade pela qual determinada pessoa ou coisa é estimável em maior ou menor grau, mérito ou merecimento intrínseco, valia" Aurélio.

Tais valores existem para que a sociedade subsista, mantenha a integridade e possa se desenvolver. Ou seja, a moral existe para se viver melhor. O ser humano precisa de regras para viver.

- *Valores* são normas de conduta, padrões e qualidades considerados e aceitos como importantes e que devem ser buscados, defendidos e mantidos em uma sociedade. Um valor aceito em determinada sociedade pode ser rejeitado e combatido em outra, ou na mesma sociedade em vários momentos ou por grupos diferentes.

Exemplos de valores tidos como unânimes: o cuidado, a responsabilidade, a solidariedade, a organização, a cooperação, o respeito, a justiça, o trabalho, a liberdade, a lealdade, a honestidade, a compreensão etc.

- **Forma de Apresentação e avaliação dos alunos**

- Trabalhos em grupo sobre situações do cotidiano onde se identificam os valores da sociedade e a forma de resolver os problemas aplicando os conceitos morais. Como exemplo, debater o que cada um faria se encontrasse uma carteira no chão;
- Criar um processo eleitoral com partidos fictícios escolhidos pelos alunos que inicialmente colocam sua plataforma política e depois ao vencer a eleição terão que tomar decisões que interferem na vida das outras pessoas (outros grupos) aplicando os valores inicialmente propostos e sentir o resultado;
- Promover o relacionamento entre os grupos para um processo de socialização e aquisição de valores morais;
- Solicitar pesquisas para cada aluno sobre sua família, raça, religião, local onde vive, situação social, etc. de forma suave e delicada com o intuito de situar o indivíduo & ambiente em suas várias formas de convivência;
- Debater sobre preconceito e discriminação sem exacerbar pontos polêmicos, mas sim identificando as diferenças de entendimento sobre assuntos e fazer com que os alunos encontrem soluções com muita conversa e muita paz;
- Explicar o conceito de liberdade em sociedade que significa a liberdade ampla de um indivíduo dentro dos aspectos éticos e morais nunca interferindo na liberdade de qualquer outro. A Liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudica outrem. Ou seja, não se tem limites senão naqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos com exemplos usuais e do dia a dia.
- Trabalho individual/em grupo, dinâmica, pesquisa e apresentação;

**DRA ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

**Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, o qual estabelece que *"Fica obrigada a inclusão na grade curricular do ensino Fundamental das Redes de Ensino Público e Privado do Município de Sorocaba a matéria de Ética e Cidadania e dá outras providências"*.

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV da CF)<sup>1</sup>. Logo, a competência do Estado quanto ao tema educação se restringe à competência suplementar (art. 24, inc. IX da CF).<sup>2</sup>

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre Educação, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Assim, no exercício de sua atribuição constitucional, o Legislador Federal editou a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, dispondo de forma ampla sobre as **diretrizes e bases da educação**, determinando, em seu art. 9º, inciso IV, que incumbe ao governo federal estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, **que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.**

Por sua vez, os Municípios têm sua atuação definida pelo art. 11 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, o qual prevê a competência municipal para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, sendo certo que, nos termos do seu art. 26: "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

<sup>1</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Como se vê, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, os Municípios podem baixar normas complementares para regular as especificidades locais na área de ensino, porém não detêm autonomia plena para legislar sobre educação.

Sobre o tema, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela inconstitucionalidade formal e ilegalidade de proposição de iniciativa parlamentar que vise a inclusão de matéria tanto na grade curricular, quanto na extracurricular, visto que tal providência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, além de invadir as atribuições que são inerentes à Secretaria de Educação do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes projetos de lei já analisados:

- **PL nº 58/2017**, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que "Dispõe sobre a implantação de "Noções Básicas de Direito" como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.  
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 16/05/2017)
- **PL 279/2014**, de autoria do **Vereador Valdecir Moreira da Silva**, que "Dispõe sobre a instituição na rede pública de educação municipal, na disciplina de História, o ensino da História política, econômica e social do Município, incluindo as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".  
(Última tramitação: Arquivado - 01/12/2014)
- **PL nº 20/20136**, de autoria do **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Torna obrigatória a inclusão da matéria "Noções de Prevenção Contra as Drogas" no currículo básico das escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências".  
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 27/03/2013)
- **PL nº 350/2012**, de autoria do **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que "Dispõe sobre o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de Artes na rede municipal de ensino e dá outras providências"  
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 16/11/2016)
- **PL nº 77/2011**, de autoria do **Vereadora Neusa Maldonado Silveira**, que, "Dispõe sobre a criação e instituição da "Educação e Conscientização Digital – Segurança na Rede" na grade curricular das Escolas Municipais e Municipalizadas de Sorocaba, e dá outras providências".  
(Última tramitação: Arquivado - 02/07/2013)

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração", regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino, à grade curricular e respectivo conteúdo programático.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No caso em comento, remeter às escolas da rede municipal e privada de ensino fundamental a obrigatoriedade de inclusão na grade curricular da matéria de Ética e Cidadania, interferiu em matéria tipicamente administrativa e na prestação de serviço público de ensino, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuição assentada nos arts. 5º, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

*"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

É importante, ainda, frisar que há vício de iniciativa mesmo no concernente às **escolas da rede privada**, pois a proposição diz respeito à inclusão de disciplina obrigatória no sistema de ensino local, que deve ser considerado como um todo, sendo certo que apenas o alcaide tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações na grade curricular.

Neste aspecto, o cronograma das atividades escolares não é algo que pode ser traçado ou alterado sem haver um maior aprofundamento, antes precisa estar em consonância com as normas jurídicas sobre o assunto e, muitas vezes, tem origem em estudo proposto por equipe pedagógica.

Consequentemente, a proposta apresentada interfere na esfera de competência do Executivo, considerando que à matéria em análise concerne à atribuição específica da **Secretaria de Educação**, a cujo órgão é conferido dispor, administrativamente, sobre os conteúdos escolares, a serem incluídos no "planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este, realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar" (art. 22, inciso IX da Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005), observando-se a legislação federal de regência (Lei nº 9.394/1996).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Demais disso, não é de se olvidar as competências administrativas conferidas ao **Conselho Municipal de Educação**, órgão vinculado à Secretaria de Educação, instituído pela Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, merecendo destaque os seus Arts. 2º e 3º:

*Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino.*

*Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:*

*I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;*

*II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;*

*III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;*

*IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;*

*(...)*

*VIII.- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;*

*IX.- emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal*

Essa ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo implica transgressão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, recentemente, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas". Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente (ADI nº 2017745-32.2018.8.26.0000, Relator Des. Sergio Rui, julgamento em 20.06.2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

19

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ART.S 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (...) "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. (ADI nº 2260178-38.2016.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, julgamento em 21.06.2017)

Por fim, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 11133, de 25 de junho de 2015, que "**Aprova o Plano Municipal de Educação - PME do Município de Sorocaba**", merecendo destaque o previsto no seu Anexo, na Meta 10.8:

"10.8 **Implantar até 2017 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina "Ética e Cidadania", com pelo menos 1 (uma) hora de atividades por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental**".

Ex positis, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, contrariando os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 148/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o qual estabelece que “Fica obrigada a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Redes de Ensino Público e Privado do Município de Sorocaba a matéria de Ética e Cidadania e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 148/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o qual estabelece que "Fica obrigada a inclusão na grade curricular do Ensino Fundamental das Redes de Ensino Público e Privado do Município de Sorocaba a matéria de Ética e Cidadania e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 15/19).

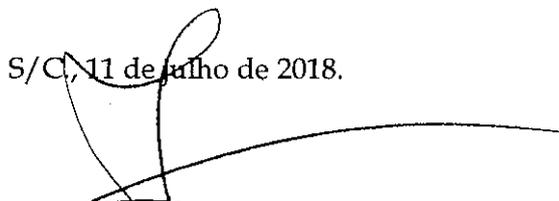
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

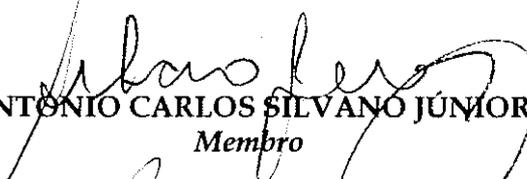
Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas na proposição têm cunho eminentemente administrativo e estão a cargo da Secretaria da Educação, órgão do Poder Executivo, que tem por competência o planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município (art. 22, inciso IX, da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005).

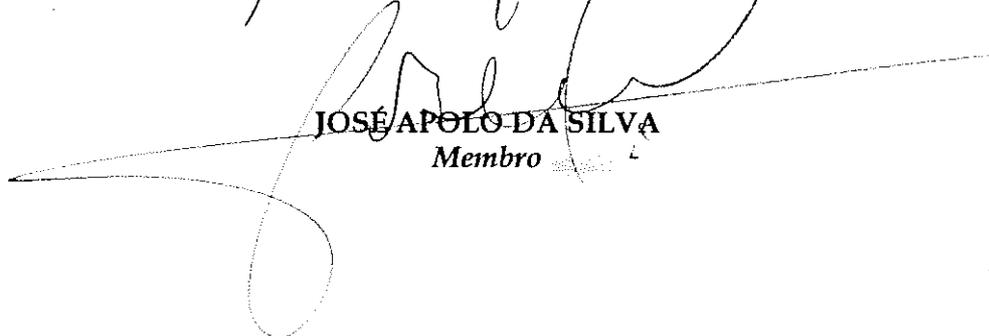
Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração", regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao seu sistema de ensino, à grade curricular e respectivo conteúdo programático.

Sendo assim, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C, 11 de julho de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 150/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas.

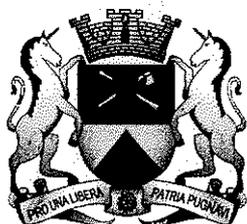
§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

06  
SOLICITADO MAN. SOROCABA 05/Jun/2018 16:11 178185 14



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

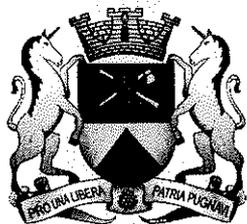
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2018.

Pr. Luis Santos  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05/JUN/2018 16:11 178185 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir um direito aos portadores de diabetes que já é amplamente assegurado em todo o mundo. Trata-se do direito do portador de diabetes, hóspede de hotel ou assemelhado localizado em nosso Município, no qual o desjejum esteja incluído no valor da diária, de ter direito a um café da manhã diferenciado e compatível com seu estado de diabético.

Observe-se, de imediato, que a diabetes não é uma doença de minorias. Calcula-se que, em todo o mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada segundo. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até esta data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar do “ranking” mundial de países com pessoas maiores de 18 (dezoito) anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Por outro lado, a medida não prejudica a iniciativa privada, pois é de fácil e barata implementação e sua adoção importará em benefício não só dos diabéticos, mas de todos aqueles que desejam perder peso e consumir produtos mais saudáveis, sobretudo pães pouco calóricos e muitas frutas. Note-se, por oportuno, que o Brasil, por seu clima tropical e sua rica vegetação, é um grande produtor de milhares de tipos de frutas, a maior parte delas baratas e nutritivas, devendo seu consumo ser estimulado como medida de saúde pública.

A disponibilização de produtos dietéticos no desjejum dos hotéis e similares ajudará até mesmo na prevenção da diabetes. Conforme ensina o Dr. Silvio Reggi, cardiologista da Universidade Federal de São Paulo “idade e herança genética são fatores de risco que não podemos controlar, por isso é importante investir no que é possível evitar, como o fumo, o sedentarismo e o excesso de peso”.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois aprovada a proposição irá ajudar os portadores de diabetes a terem opções de escolha de alimentação para o seu regime. Esse comportamento ao longo do tempo ajudará os portadores de diabetes a possuírem uma melhor qualidade de vida, não sobrecarregando assim o sistema de saúde pública com internações e procedimentos prematuros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Projeto de Lei N.º 97/2009 de igual teor aprovado na Câmara Municipal de São Paulo.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto de baixo custo, mas que poderá render alto benefício para uma significativa parcela de nossa população, motivo pelo qual pedimos e esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Edilidade para sua aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

**PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



**DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

**Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 150/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a obrigatoriedade de oferecimento de desjejum, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária de hotéis e estabelecimentos similares, para os diabéticos, de modo que não haja qualquer acréscimo de preço para o fornecimento de tais alimentos:

**Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.**

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes **deverá ser servido com bebidas não adoçadas**, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, **no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.**

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

**Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

**Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.**

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 129**, que o **Município, assegurará políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, se consumidas em excesso, são prejudiciais à saúde, como o açúcar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que embora pareça existir uma intervenção estatal na livre iniciativa, que impactaria na política de preço do empresário, constituindo num vício **inconstitucionalidade material**, isso **não ocorre** de fato, vejamos.

A determinação imposta no art. 1º do PL, é de que **apenas os estabelecimentos que já forneçam café da manhã com preço embutido na tarifa diária, possibilitem um cardápio alternativo ao portador de diabetes, para que este não se veja obrigado a pagar por um café da manhã normal, sendo que não poderá consumir tais produtos que são nocivos à sua saúde.**

Desta forma, a prática da rede hoteleira que embute café da manhã na tarifa, com apenas a modalidade tradicional de refeição, rica em açúcares e carboidratos, constitui numa espécie de “venda casada”, o que por si só já onera de sobremaneira o hóspede.

Sobre a venda casada, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

Na doutrina:

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal. (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Desta forma, não há que se falar em intervenção do Estado na autonomia privada, com ameaça à livre iniciativa (art. 1º, parágrafo único, IV, da CRFB), porque neste caso, **o Estado não está interferindo na política de preço da diária, mas sim garantindo que portadores de diabetes não sejam constrangidos a pagarem por um serviço pelo qual não podem utilizar**, determinando que APENAS os estabelecimentos que já forneçam café da manhã embutido, também ofereçam versão própria para diabéticos, sem distinção de valores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que as providências intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo-SP<sup>1</sup>, Rio de Janeiro-RJ<sup>2</sup>, Natal-RN<sup>3</sup>, locais em que as respectivas proposições receberam pareceres pela constitucionalidade.

Destaca-se ainda, por fim, que de acordo com o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP, mostra-se adequada a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a lei, no prazo expressamente nela fixado, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> PL 97/2009. Câmara Municipal de São Paulo-SP.

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 6.002, de 21 de outubro de 2015. Rio de Janeiro-RJ.

<sup>3</sup> Lei Municipal nº 6.752, de 26 de dezembro de 2017. Natal-RN.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

**PL 150/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal que determina ser competência concorrente dos entes políticos a proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, XII, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe esclarecer, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, que a determinação imposta no art. 1º do PL não caracteriza intervenção estatal na livre iniciativa, pois apenas os estabelecimentos que já fornecem café da manhã com preço embutido na diária devem disponibilizar um cardápio alternativo ao portador de diabetes, evitando que este pague por um serviço pelo qual não poderá utilizar.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

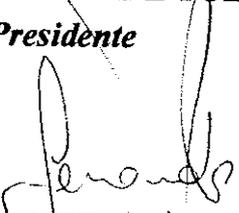
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

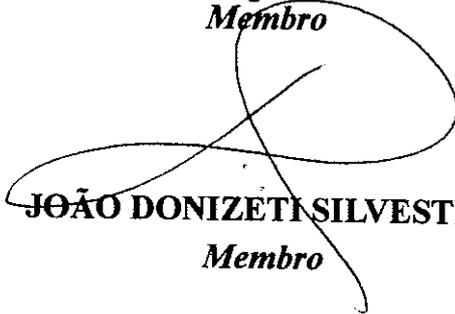
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

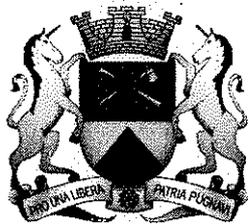
Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 150/2018

O presente Projeto de Lei de nº 150/2018 de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

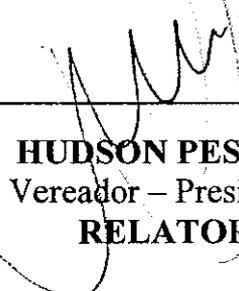
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

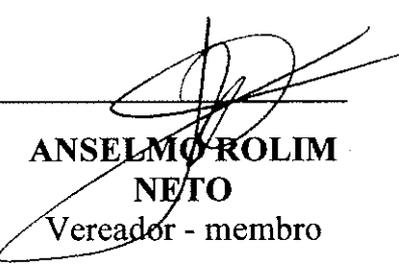
Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever que os estabelecimentos de hospedagem ofertem serviço de café da manhã em (desjejum) específico para portadores de diabetes, tal proposta não culminará em impacto financeiro no orçamento público, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

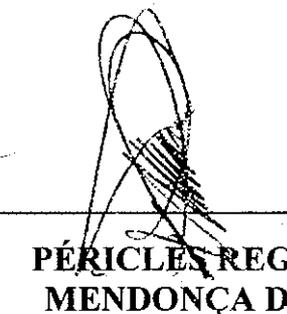
Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



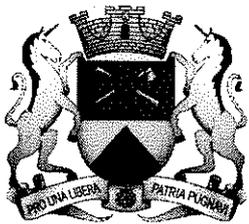
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 241/2018

**"Dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Que o chamamento de contemplados a todas as etapas de futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018

Vereador

**Vitão do Cachorrão**

PROJ. DE LEI Nº 241/2018  
27/AGO/2018 11:20 180517 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de diminuir o alto índice de munícipes que não tomaram conhecimento pelas atuais formas de chamamento que hoje se restringe apenas a versão digital do "Jornal do Município", e por consequência perderam a oportunidade de ter sua casa própria, uma vez que grande parte dos contemplados não tem acesso a versão digital do referido método de chamamento atual.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018

Vereador

**Vitão do Cachorrão**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 241/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 241/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de “AR” pelos correios.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 241/2018

Trata-se de Projeto de Lei 241/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

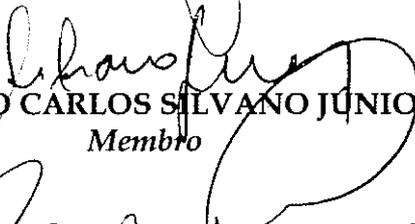
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

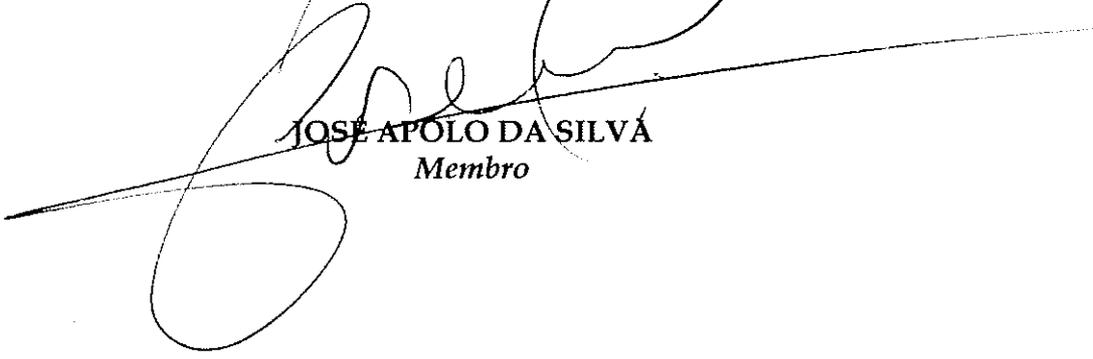
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

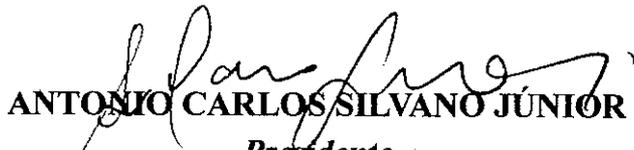
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 241/2018

De autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, Projeto de Lei nº 241/2018, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

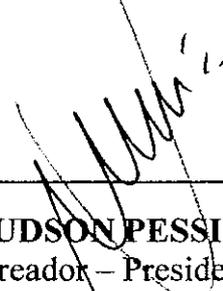
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

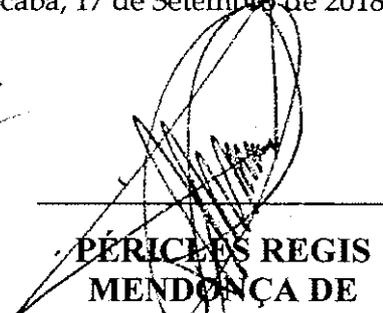
Sorocaba, 17 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente

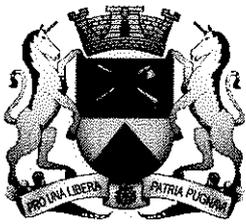


ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
**RELATOR**



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A permissionária será responsável pelas normas de segurança aos usuários e empregados, ficando obrigada, inclusive, a contratar seguro para dar cobertura contra incêndio, avaria e furto, para os veículos estacionados.

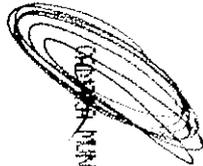
Art. 7º O sistema de funcionamento e demais peculiaridades do estacionamento de veículos, assim como os encargos da permissionária, serão formalizados em termo de permissão a ser lavrado.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



HUDSON PESSINI. SOROCABA 06/09/2018 09:55 180371 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar permitir a exploração de estacionamentos de próprios públicos por parte de entidades assistenciais do município. Muitos destes espaços ao menos em parte do dia ficam ociosos sem utilização nestes contraturnos é possível permitir que entidades que tenham interesse explorem o espaço com objetivo angariar recursos para financiar projetos sociais.

Como exemplo, podemos citar o SAAE que em sua unidade administrativa do Bairro Santa Rosália há uma considerável área de estacionamento que fica sem uso no período noturno, caso a direção da autarquia julgue viável poderá conceder o uso do estacionamento para exploração de alguma entidade visto que nas imediações há diversos estabelecimentos comerciais em especial restaurantes cujos clientes necessitam de espaço para estacionar seus veículos no período noturno.

Assim como este exemplo há diversos outros espalhados pelo município, a exploração destes espaços traz um ganho para área social e conseqüentemente para o município como um todo.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 06 de setembro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra os termos desta Proposição:

*Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada, por intermédio de seus órgãos competentes, a permitir a exploração de áreas públicas municipais destinadas a estacionamento de veículos por entidades assistencial declaradas de utilidade pública.*

Constata-se que este PL visa normatizar sobre



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

questão eminentemente administrativa, qual seja, permissão de uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais

Aprioristicamente destaca-se que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços, cabendo, portanto, ao Alcaide com exclusividade decidir discricionariamente, fazendo juízo da oportunidade e conveniência sobre permissão de uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículo por entidades assistenciais; quanto a administração de bens municipais destaca-se infra o estabelecido na LOM:

### *CAPÍTULO VI*

#### *DOS BENS MUNICIPAIS*

*Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)*

Conclui-se pela ilegalidade desta Proposição, a qual visa normatizar sobre forma de utilização de bem público, pois, contraria o art. 108, LOM, o qual dispõe que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; sublinha-se, que as ilegalidades retro expostas contrastam com o princípio da legalidade que deve se ater a Administração, tal princípio está consagrado no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, inconstitucional este Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

**Finalizando frisa-se, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa, não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. (Representação 993-9-RJ, relator Ministro Neri da Silveira)**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 247/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de setembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 247/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 17 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de setembro de 2018.

0576

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 247/2018, do Edil Hudson Pessini, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 421/18

Sorocaba, 3 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

EM **J. AO PROJETO**  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0576, datado de 18/9/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 247/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade que, nos aspectos de trânsito, possui óbices abaixo descritos que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público.

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Além da escassez de espaços para esse fim, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, conforme estabelece o art. 24,X, do Código de Trânsito Brasileiro e casos similares, também são competências exclusivas do órgão executivo de trânsito.

Destacam-se ainda as questões relativas a segurança dos espaços públicos cedidos pela proposta, que passam a ser visitados por pessoas estranhas em horários diversos, expondo espaços públicos podendo gerar transtornos indevidos.

Por todo o exposto, entendemos que o PL não deva prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA - SP

COMPRO. P.M. SOROCABA 05/10/2018 15:47:18.001 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 247/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a permitir uso de área pública municipal para exploração de estacionamento de veículos por entidades assistenciais e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/07).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 09), a proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua ilegalidade (fls. 11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, especialmente com relação a administração dos bens públicos municipais, conforme estabelece o art. 108 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Pelo exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar o art. 108 da Lei Orgânica Municipal, bem como padece de inconstitucionalidade, por contrariar o Princípio da Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*

<sup>1</sup> Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2018

**“Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a inserção de passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ - Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá requerer a suspensão dos trabalhos por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas.”*

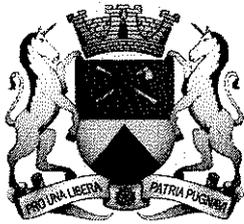
Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2018.

Hudson Pessini  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DA LIBERDADE, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo suspender a contagem de tempo para conclusão dos trabalhos quando demandar a análise técnica de profissionais, instituições ou empresas.

Muitas vezes a requisição de documentos externos e sua análise demanda um tempo relativamente longo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 05 de outubro de 2018.

**Hudson Pessini**  
**Vereador**

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**TÍTULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.~~

**Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 336, de 16 de abril de 2009)**

~~§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:~~

~~I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;~~

~~II - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;~~

~~III - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inc. I, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos do Código de Processo Penal.~~

**§ 1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

~~§ 2º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão, faculta ao seu Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las;~~

**§ 2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

~~§ 3º As conclusões da Comissão constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.~~

**§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

V - desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros. (Inciso acrescido pela Resolução nº 457, de 14 de dezembro de 2017)

§ 5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

~~§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Resolução nº 407, de 27 de fevereiro de 2014)

Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais.

#### TÍTULO IV DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2018

**“Acrescenta o §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 (...)

§8º - *A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas.*

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de outubro de 2018.

Hudson Rissini  
Vereador

RECEBIDA EM 16/10/2018 10:02 180055 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo é apresentado com objetivo de corrigir técnica legislativa do Projeto de Resolução n. 16/2018 que pretende acrescentar §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo suspender a contagem de tempo para conclusão dos trabalhos quando demandar a análise técnica de profissionais, instituições ou empresas.

Muitas vezes a requisição de documentos externos e sua análise demanda um tempo relativamente longo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 16 de outubro de 2018.

Hudson Pessini  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01  
AO PR 16/2018

Trata-se de projeto de resolução que “Acrescenta o §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que subscrevem a proposição.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: “A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas”.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, vejamos:

Inicialmente, cabe mencionar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O Regimento Interno desta Casa, sobre a sua alteração, estabelece que:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;**

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

**I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída. (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a Comissão Parlamentar de Inquérito encontra assento no texto constitucional, que em seu art. 58, § 3º, assevera que:

*"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

...  
*§ 3º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". (g.n.)*

Da mesma forma, a Constituição Estadual dispõe que:

*Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.*

*[...]*

*§ 2º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (g.n.)*

Essas regras da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e da Constituição Estadual (art. 13, § 2º), são aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Constituição Estadual).

Por sua vez, merecem destaque alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal-LOM e do Regimento Interno da Câmara de Sorocaba-RIC que tratam da matéria em análise:

**(LOM)**

*Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(RIC)

**"Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros.**

(...)

**3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.**  
(g.n)

**§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:**

**I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;**

**II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;**

**III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;**

**IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.**

**V – desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros.** (g.n.)

Assim, depreende-se da legislação pátria os seguintes requisitos para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI: **requerimento de pelo menos um terço dos membros da casa instauradora, a apuração de fato determinado e o prazo certo de funcionamento.**

Ocorre que o móvel da proposição se resume na possibilidade de suspensão desse prazo, o qual, a despeito de ser previsto a exigência de prazo certo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba no seu art. 26 e na Constituição Estadual (art. 13, § 2º), em nenhum desses diplomas ele é fixado expressamente.

É no **Regimento Interno** desta Casa de Leis (§3º do art. 63) que o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI está previsto, sendo ele fixado em 90 (noventa) dias, admitida a sua prorrogação por no máximo mais 90 (noventa) dias.

Tal prazo é contínuo e não se interrompe, havendo, porém, a sua suspensão no recesso parlamentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, as CPIs. têm seus trabalhos suspensos durante os períodos de recesso parlamentar, nos meses de julho e janeiro de cada ano, salvo se houver deliberação da maioria dos membros da comissão em contrário (art. 5º c/c o inciso V do §4º do art. 63 do RIC).

No que tange à prorrogação de prazo, a Lei Federal nº 1.572/52, que "Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito", no seu art. 5º, §2º, é clara ao tratar do tema:

*"Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.*

*(...)*

*§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso".*  
*(g.n)*

A literalidade da lei é suficiente para conhecer o seu sentido e alcance. A Câmara pode prorrogar o prazo de duração da CPI, desde que o faça dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Não há dúvida, portanto, de que à Câmara Municipal, por seu Regimento Interno, cabe regular a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que a norma interna se amolde e se submeta às normas constitucionais de regência.

Nesse sentido, Anna Cândida da Cunha Ferraz<sup>1</sup> esclarece que,

**"Embora a competência das Câmaras para elaboração do regimento seja privativa, está ela sujeita aos limites substanciais e eventualmente formais estabelecidos na Constituição. Assim, para a instituição das comissões parlamentares, de qualquer modalidade, os Regimentos devem observar as normas constitucionais pertinentes, inclusive e particularmente no que respeita à observância dos direitos fundamentais, às normas de competências dos poderes, no plano federal e estadual, e as regras do processo legislativo estabelecidas no texto constitucional. Isto significa dizer que, sobre tais aspectos pode caber exame jurisdicional (...) De outro lado, a observância das regras dos regimentos internos é obrigatória, cogente; o "regimento é lei interna do corpo legislativo, e lei em sentido lato, que há de ser obedecida pelo corpo legislativo" (g.n.)**

<sup>1</sup> Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação científica J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva Léo Ferreira Leony; Editora Saraiva, 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Como já mencionado, a Constituição Federal (no art. 58, § 3º, e a Constituição do Estado, em seu art. 13, § 2º (que repete a regra da Constituição Federal), a respeito das comissões parlamentares de inquérito, exigem, de modo taxativo, três requisitos: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Logo, presentes esses requisitos constitucionais é cabível a suspensão do prazo para a conclusão da CPI nos termos do proposto na presente proposição, desde que a sua conclusão se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada (Lei Federal nº 1.572/52, §2º do art. 5º).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**Substitutivo nº 01 ao PR 16/2018**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 16/2018, que "Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ademais, a alteração proposta não encontra óbices legais, tendo em vista que não contraria as disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF e art. 13, §2º da CE), nem tampouco o §2º do art. 5º da Lei Federal nº 1.572/52, que determina que a conclusão da CPI se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 22 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 218/2018

**Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

Art.3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

“Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção”.

Art.4º O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5º. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários

RECEBIDO EM SECRETARIA 31/01/2018 13:58 199402 1/A



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Sorocaba deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de maio de 2018

Renan dos Santos  
Vereador

SEROPRE 31/JUL/2018 13:58 173902 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Por haver identificação de assentos preferenciais em uma porcentagem de assentos nos veículos do transporte coletivo, faz com que muitos usuários não achem necessário ceder o assento para idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É notório que em diversas ocasiões o número de assentos preferenciais não atende a demanda presente no veículo.

É importante salientar que este projeto não traz custos significativos para as operadoras do sistema, usuários ou para o Poder Executivo, uma vez que não será necessária nenhuma alteração do layout dos veículos, obrigando-se tão somente a afixação de informação sobre esta lei.

Desta forma solicito dos Nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação deste projeto.

S/S., 15 de maio de 2018.

**Renan Santos**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e da outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a preferência de todos os assentos dos ônibus, utilizados no transporte coletivo de Sorocaba, em prol de todas as pessoas nas situações em que menciona, como idosos, obesos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, e pessoas com necessidades especiais, vejamos:

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

Art.3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

“Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção”.

Art.4º O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5º. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Sorocaba deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a norma visa implementar política pública ampliativa, de modo a inculcar nos usuários do transporte coletivo de Sorocaba, a cultura de oferecer os assentos dos ônibus às pessoas que possuem alguma vulnerabilidade, isto é, alguma limitação física, valorizando a qualidade de vida de quem utiliza o serviço público com frequência.

Desta forma, materialmente a proposição encontra respaldo numa das normas mais básicas da Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Isonomia (ou Igualdade), que estipula o tratamento igual, para os iguais, e um tratamento desigual, para os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tal máxima é extraída na primeira frase do caput do art. 5º do Texto Maior:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A doutrina desenvolvendo o conceito de Isonomia (ou Igualdade) citado acima, defende a aplicação do Princípio da Isonomia, correlacionado às ações afirmativas:

Ainda no que diz respeito à efetivação do princípio da igualdade no âmbito substancial, insta trazer à discussão as denominadas "ações afirmativas" (*affirmative actions*), poderoso mecanismo de inclusão social, concebido para corrigir e mitigar os efeitos presentes das discriminações ocorridas no passado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

As ações afirmativas se caracterizam como práticas ou políticas estatais de tratamento diferenciado a certos grupos historicamente vulneráveis, periféricos ou hipossuficientes, buscando redimensionar e redistribuir bens e oportunidades a fim de corrigir distorções. [MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador-BA: JusPODIVM, 2016, p. 229 e 230]

Assim, nada mais coerente, nos termos da proposição, que se ofereça em condições de igualdade, que as pessoas em vulnerabilidade que se visam beneficiar, sejam titulares de prerrogativas jurídicas em face de práticas sociais reiteradas que as prejudicam (a não cessão de assentos quando os reservados já estão ocupados, por exemplo).

Se materialmente a norma é constitucional, formalmente destaca-se que esta também é, de modo que há de se ressaltar que houve uma evolução da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca das leis municipais que instituem obrigações a concessionários de serviços públicos, especialmente os de transporte coletivo.

Tal ênfase é importante, posto que há dois anos, uma norma de conteúdo similar a deste projeto foi proposta nesta Casa de Leis (PL 133/2016), tendo sido aprovada após o devido processo legislativo, e convertida na **Lei Municipal nº 11.412, de 12 de setembro de 2016**:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Quando da tramitação do PL acima, os pareceres desta Casa, tanto desta Secretária Jurídica, quanto da Comissão de Justiça já foram pela constitucionalidade, valorizando materialmente os mesmos argumentos de proteção às pessoas com vulnerabilidade, como citado anteriormente.

Ocorre que, irrisignado, o Prefeito Municipal ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo ao final obtido êxito, derrubando a norma:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências - **Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa.** Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. **Ação procedente.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2201657-03.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Dimas Borelli Thomaz Junior. Julgado em 15/03/2017]. (g.n.)

Deste modo, no **aspecto formal**, ou seja, quanto ao vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, é a razão pela qual o **Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei similar**, que determinava reserva de todos os assentos dos ônibus do transporte coletivo de Sorocaba.

No entanto, como a decisão prolatada pelo Tribunal no acórdão acima, é datada de **15/03/2017**, observa-se que já houve uma **evolução jurisprudencial** desta corte, acatando argumentos que passam a ser defendidos a partir de agora, que **validam a iniciativa parlamentar em projetos que tratem de obrigações para concessionários de serviços públicos**.

Na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.412, de 2016, os maiores argumentos foram que houvera invasão à competência privativa do Executivo, com violação à Separação de Poderes, ofendendo os arts. 5º; 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de SP:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No entanto, ataca-se tal pensamento, uma vez que esta proposição **NÃO** invade de forma alguma o rol de atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que não existe qualquer violação à Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual ou Federal.

Chega-se a essa conclusão, porque da simples leitura dos **dispositivos** que tratam das **causas de competência privativa** do Chefe do Executivo, **em nenhuma deles constam a imposição de obrigações para concessionários de serviços públicos:**

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Deste modo, não contendo qualquer menção aos concessionários de serviços públicos, como no caso das empresas que realizam o transporte coletivo em Sorocaba, é o motivo pelo qual posteriormente à ADIN 2201657-03.2016.8.26.0000 (julgada em 15/03/2017), é que encontramos casos parecidos, que também tratam de obrigações para concessionários de transporte público, em que se entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE** de leis de iniciativa parlamentar, que fixem obrigações para os concessionários:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências".**  
**Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal. Ausência de vício de iniciativa. Não violação, ademais, do princípio da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa. Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município. Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2034559-56.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em 18/10/2017]. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. ACÇÃO IMPROCEDENTE. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2079275-71.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 08/11/2017]. (g.n.)

EMENTA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" Ausência dos vícios formais alegados Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ainda que se vislumbrem eventuais dúvidas acerca da constitucionalidade, no que tange à imposição de despesas para o Executivo, este argumento se esvai na medida que esta norma não acarretará qualquer dispêndio financeiro por parte do Poder Público Municipal.

Aliás, o que se faz apenas para ampliar o debate, ainda que se assim o fosse, isto é, ainda que esta proposição acarretasse ônus financeiro para o Executivo Municipal (o que já vimos que não ocorre), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Da mesma forma, as únicas consequências financeiras da propositura resultam na elaboração de pequenas placas, ou dizeres, que já são rotineiramente elaborados pelas empresas concessionárias para fixar avisos dentro dos transportes coletivos da cidade. Assim, dada a irrisoriedade de valores para elaboração destes avisos, sequer há de se cogitar em desequilíbrio econômico-financeiro em relação ao contrato de concessão vigente, de modo que a eventual aprovação desta norma, poderá ser automaticamente aplicada sem dispêndio de elevados ônus para os concessionários.

Portanto, sendo **materialmente constitucional**, por observar o **Princípio da Isonomia** (ou Igualdade); **não impor despesas para o Poder Executivo Municipal**, bem como **sem acarretar elevados ônus aos concessionários**, de modo a impactar na política tarifária e no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

equilíbrio econômico-financeiro do contrato; **observando a recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, que entende como **concorrente a competência legislativa**, nos casos de **atribuição de obrigações ao concessionário de serviço público**, de modo que **não há interferência na administração municipal**, é de rigor o reconhecimento da CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

No entanto, em que pese a constitucionalidade da proposição, ela merece reparos para das seguintes ordens:

### 1) INCLUSÃO DE PREVISÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA

Como destacado no próprio voto do Relator da ADIN que suspendeu os efeitos da Lei Municipal 11.412, de 2016, esta norma não previa qualquer sanção pelo descumprimento, de modo que, então era inócua no aspecto normativo.

Assim, como é tradicional a concepção “Kelseniana” de norma, na qual toda norma jurídica seja ela de qualquer natureza, contém não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de descumprimento (ordem moral positiva); **recomenda-se o acréscimo de cláusula punitiva para o descumprimento da norma**, seja para os passageiros, seja para os concessionários.

### 2) NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL 5.067, DE 07 DE MARÇO DE 1996

Em que pese a Lei Municipal 5.096, de 1996 tenha sido revogada pela Lei Municipal 11.412, de 2016; como esta última fora declarada inconstitucional, ocorreu o chamado efeito repristinatório das ações de inconstitucionalidade, ou seja, se uma norma é declarada inconstitucional em controle concentrado (eficácia *ex tunc* - retroativa), é porque ela é nula desde o seu início; assim, se nula desde o início, ela nunca revogou qualquer legislação anterior, de modo que a lei anterior (5.096, de 1996) voltou a produzir efeitos com a declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora (11.412, de 2016).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, para corrigir e manter o coeso o sistema, que embora admita revogação tácita de normas (art. 2º, § 1º da LINDB – Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942); **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal 5.067, de 1996**, em observância ao art. 9º da LC Nacional nº 95/98

**Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

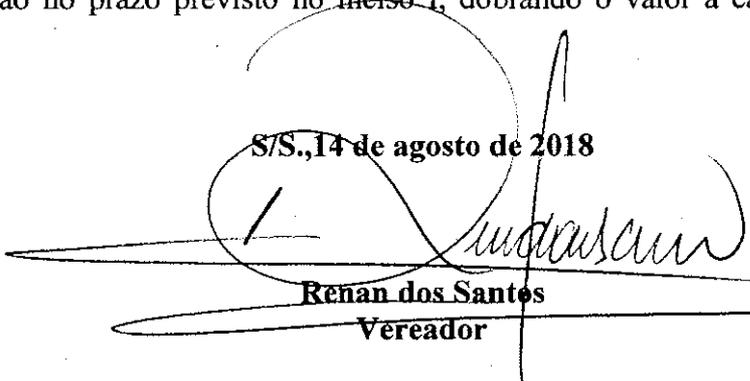
**Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 6º ao Projeto de Lei 218/2018, com a seguinte redação:**

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará as concessionárias que exploram os serviços as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira incidência e notificação de adequação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não cumprida a notificação no prazo previsto no inciso I, dobrando o valor a cada 15 (quinze) dias;

S/S., 14 de agosto de 2018

  
**Renan dos Santos**  
Vereador

**Justificativa:** Esta emenda visa corrigir deficiência no texto da Lei, seguindo orientações no parecer da Secretária Jurídica desta Casa. Uma vez que o texto não previa sanção em caso de descumprimento.

PROJETO DE LEI Nº 218/2018 14/08/2018 14:56 130256 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

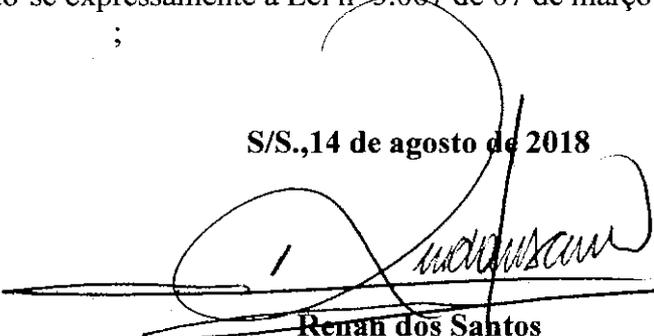
## EMENDA N° 2

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o Art. 8° do Projeto de Lei 218/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei n° 5.067 de 07 de março de 1996.

S/S., 14 de agosto de 2018

  
Renan dos Santos  
Vereador

**Justificativa:** Esta emenda visa corrigir deficiência no texto da Lei, seguindo orientações no parecer da Secretária Jurídica desta Casa. Esta em vigor uma lei que disciplina os assentos reservados, devendo portanto este PL revogar expressamente esta Lei

PROJETO Nº 218/2018  
SOPORTE Nº 19-080-2018 19-55 180255 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 218/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto com ressalvas (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no atendimento prioritário às pessoas que menciona, observando o disposto na Lei Federal 10.048/2000, em seus arts. 1º a 3º, bem como observa a competência supletiva da municipalidade em suplementar a legislação federal, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou duas emendas, visando atender as recomendações da D. Secretaria Jurídica desta Casa. A Emenda nº 1 que pretende incluir sanções para o caso do descumprimento da norma, e a Emenda nº 02 que pretende estabelecer a revogação expressa da Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996, visando evitar conflito de normas.

Desse modo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo, bem como sanaram as irregularidades do PL nº 218/2018.

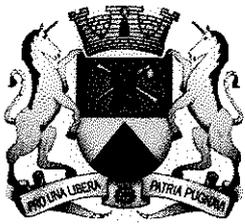
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição do PL nº 218/2018, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de agosto de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente-Relator

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

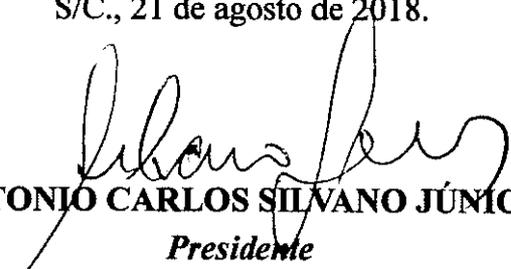
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

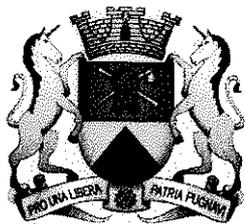
Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

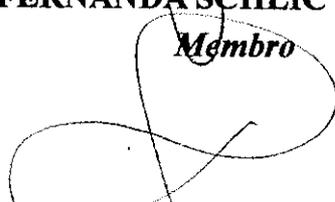
S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

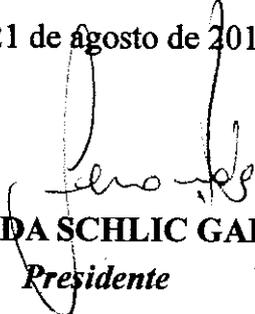
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

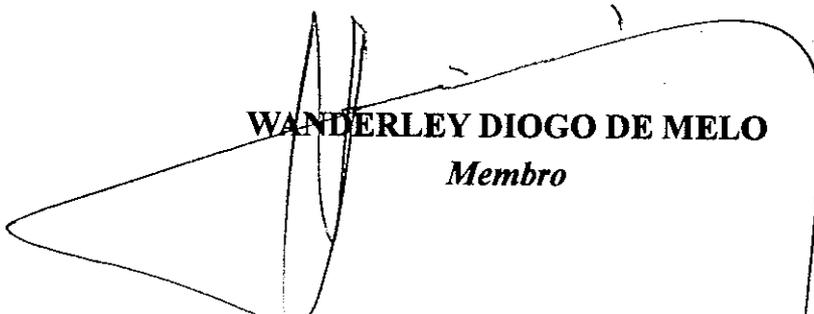
**SOBRE:** As Emendas n°s 1 e 2 e o Projeto de Lei n° 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

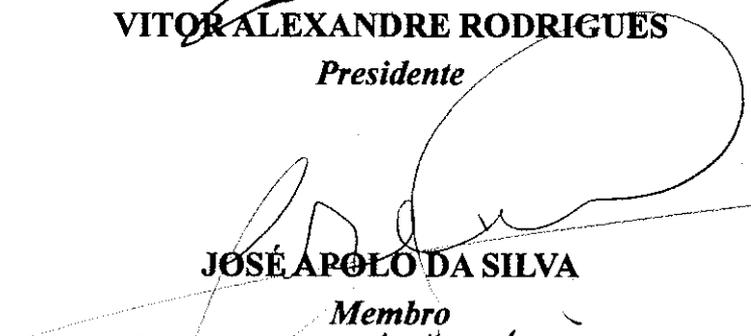
**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

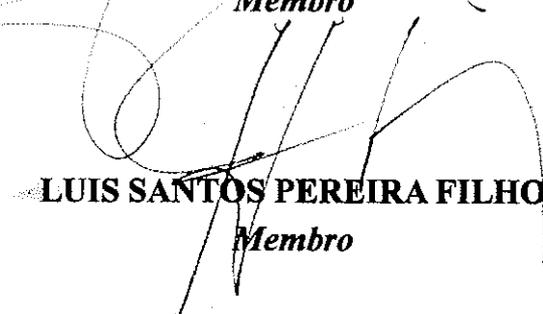
S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

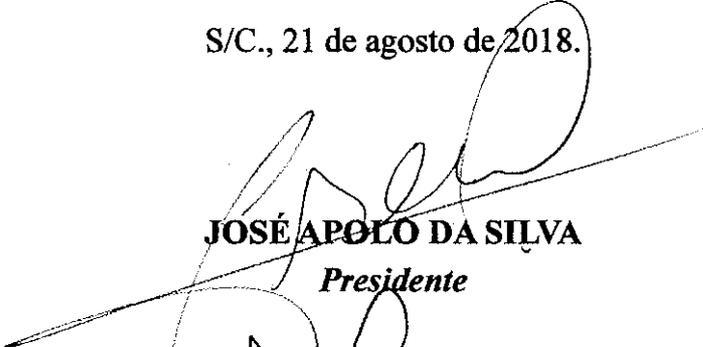
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

  
**JOSE APOLO DA SILVA**

*Presidente*

  
**JOSE FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

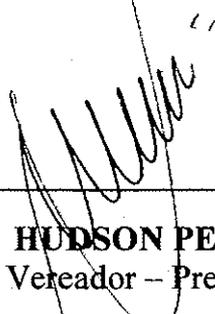
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas em análise é de autoria do Edil Renan dos Santos e está condizente com nosso direito positivo.

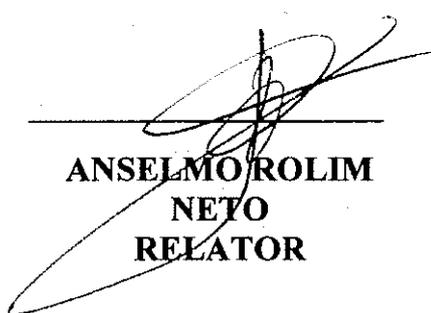
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 218/2018.

S/C., 22 de Agosto de 2018.



---

**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente



---

**ANSELMO ROLIM  
NETO**  
RELATOR



---

**PÉRICLES REGIS  
MESQUITA DE  
LIMA**  
Vereador - membro